



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.935

João Pessoa - Sábado, 19 de Setembro de 2015

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.502 DE 18 DE SETEMBRO DE 2015.
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Dispõe sobre a Consultoria Técnica que passa a compor a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Consultoria Técnica, vinculada diretamente, à Presidência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 2º A Consultoria Técnica será dirigida pelo Consultor Técnico a quem compete a assessoria, no campo técnico, ao Presidente e membros do Tribunal: orientar as atividades desenvolvidas pela Coordenação de Planejamento e Desenvolvimento, pela Coordenação de Controle e Auditoria Interna e pela Coordenação de Normatização, bem como participar de outras atividades técnicas definidas pela Presidência, incluindo a sua participação no Comitê Técnico da Corte.

Art. 3º Passa a constituir a estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a Consultoria Técnica que, para o pleno desempenho de suas atividades, contará com a seguinte composição funcional:

- I – 01 (um) Consultor Técnico;
- II – 01 (um) Secretário da Consultoria Técnica;
- III – 01 (um) Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento;
- IV – 01 (um) Coordenador de Controle e Auditoria Interna;
- V – 01 (um) Coordenador de Normatização;
- VI – 03 (três) Secretários de Coordenação;
- VII – 01 (um) Assistente de Serviços Internos.

Parágrafo único. Os cargos e função mencionados na *caput* ficam incluídos na Lei Estadual nº 8.290 de 11 de julho de 2007.

Art. 4º Os Anexos II, III, V e VI da Lei Estadual nº 8.290, de 11 de julho de 2007, passam a vigorar com os acréscimos e alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual em favor do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de setembro de 2015; 127ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.502, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

ANEXO ÚNICO

ANEXO II

QUADRO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS (QC) CARGOS EM COMISSÃO (TC-COM)

Cargos em Comissão (TC-COM)	Quantidade	Código	Número da Nota Explicativa sobre requisitos e atribuições
Consultor Técnico	01	TC-COM-02 - E	Nota 04 - B
Assistente de Serviços Internos	03	TC - COM - 07 - B	Nota 20

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DE PROVIMENTO E SUMÁRIO DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS: CARGOS EM COMISSÃO (TC-COM)

Nota 04-B

CONSULTOR TÉCNICO

Requisito de Provimento: livre indicação do Presidente do Tribunal, entre profissionais da área de interesse do Tribunal com, no mínimo, cinco anos de experiência na área correspondente, de ilibada reputação moral e profissional.

Atribuições:

Supervisionar, técnica e administrativamente, a Consultoria Técnica do Tribunal. Prestar assistência e apoio ao Presidente e aos membros do Tribunal, no campo técnico, para desempenho das tarefas que lhe cabem. Dirigir e orientar as atividades das Coordenações de Planejamento e Desenvolvimento, de Controle e Auditoria Interna, e de Normatização.

Participar de outras tarefas, de interesse do Tribunal, relacionadas com assessoria e representação, na área técnica, por solicitação do Presidente ou dos seus membros. Participar do Comitê Técnico do Tribunal.

LEI Nº 10.502, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

ANEXO III

QUADRO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS (QC) FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)

Funções de Confiança (TC - FC)	Quantidade	Código	Número da Nota Explicativa sobre requisitos e atribuições
Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	01	TC-FC-02 - C	Nota 23 - A
Coordenador de Controle e Auditoria Interna	01	TC-FC-02-D	Nota 23 - B
Coordenador de Normatização	01	TC-FC-02-E	Nota 23 - C
Secretário da Consultoria Técnica	01	TC-FC-04-C	Nota 27 - A
Secretário de Coordenação	03	TC-FC-05-C	Nota 30

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DE PROVIMENTO E SUMÁRIO DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS: FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)

Nota 23-A

COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO

Requisitos de Provimento: livre indicação do Presidente do Tribunal, entre servidores do Grupo Ocupacional APOIO GRADUADO ou CONTROLE EXTERNO.

Atribuições: coordenar as atividades necessárias ao cumprimento das atividades relacionadas ao planejamento e desenvolvimento do Tribunal.

Nota 23-B

COORDENADOR DE CONTROLE E AUDITORIA INTERNA

Requisitos de Provimento: livre indicação do Presidente do Tribunal, entre servidores do Grupo Ocupacional APOIO GRADUADO ou CONTROLE EXTERNO.

Atribuições: coordenar as atividades de Controle Interno, auxiliando as unidades administrativas e orçamentárias do Tribunal para que executem suas funções dentro dos limites da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Nota 23-C

COORDENADOR DE NORMATIZAÇÃO

Requisitos de Provimento: livre indicação do Presidente do Tribunal, entre servidores do Grupo Ocupacional APOIO GRADUADO ou CONTROLE EXTERNO.

Atribuições: coordenar as atividades necessárias à produção, revisão e adequação das normas do Tribunal.

Nota 27-A

SECRETÁRIO DA CONSULTORIA TÉCNICA

Requisitos de Provimento: livre nomeação do Presidente, mediante indicação do Consultor Técnico, entre servidores do Tribunal.

Atribuições: secretariar o Consultor Técnico em suas atribuições técnicas e administrativas.

Nota 30

SECRETÁRIO DA COORDENAÇÃO

Requisitos de Provimento: livre nomeação do Presidente, mediante indicação do Coordenador, entre servidores do Tribunal.

Atribuições: secretariar em suas atribuições técnicas e administrativas o Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento, o Coordenador de Controle e Auditoria Interna, e o Coordenador de Normatização a que estiver vinculado.

LEI Nº 10.502, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

ANEXO V

QUADRO COMISSIONADO (QC) - CARGOS EM COMISSÃO (TC-COM)

TABELA DE VENCIMENTOS

Cargo em Comissão (TC-COM)	Código	Vencimento
Consultor Técnico	TC-COM-02-E	3.232,46

LEI Nº 10.502, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

ANEXO VI

QUADRO COMISSÃOADO (QC) - FUNÇÕES DE
CONFIANÇA (TC-FC)

TABELA DE VALORES

Valores em R\$

Funções de Confiança (FC)	Código	Valor
Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	TC - FC - 02 - C	5.240,00
Coordenador de Controle e Auditoria Interna	TC - FC - 02 - D	5.240,00
Coordenador de Normatização	TC - FC - 02 - E	5.240,00
Secretário da Consultoria Técnica	TC - FC - 04 - C	2.950,00
Secretário de Coordenação	TC - FC - 05 - C	2.460,00

LEI Nº 10.503 18 DE SETEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Reconhece de Utilidade Pública a Loja Maçônica Rocha Negra Nº 35, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Loja Maçônica Rocha Negra Nº 35, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º A Loja Maçônica Rocha Negra tem como finalidade o ensinamento e a prática dos Graus Simbólicos do Rito Escocês, Antigo e Aceito, o aperfeiçoamento moral, intelectual e social do homem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor nata de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de setembro de 2015; 127º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.504 18 DE SETEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre diretrizes para a política precoce e tratamento dos sintomas da Síndrome do Autismo no âmbito do sistema de saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O sistema de saúde prestará atenção integral ao diagnóstico precoce e ao tratamento dos sintomas da síndrome do autismo.

Parágrafo único. A atenção integral de que trata o *caput*, tendo como objetivo o investimento no ser humano portador da síndrome do autismo, consistirá nas seguintes diretrizes:

I – desenvolvimento de programas e ações que visem diagnosticar precocemente a síndrome, de modo a permitir a indicação antecipada do tratamento;

II – envolvimento e participação da família do portador da síndrome, assim como da sociedade civil, na definição e controle das ações e serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

III – apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e científico voltados ao enfrentamento da síndrome, tanto no aspecto da detecção precoce, como no seu tratamento de base terapêutica e medicamentosa;

IV – disponibilização de equipes multidisciplinares para tratamento médico nas áreas



GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albige Leal Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho
DIRETOR TÉCNICO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

de pediatria, neurologia, psiquiatria e odontologia; tratamento não médico nas áreas de psicologia, fonoaudiologia, pedagogia, terapia ocupacional, fisioterapia e orientação familiar; ensino profissionalizante e de inclusão social;

V – direito à medicação;

VI – desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.

Art. 2º O Poder Público poderá firmar convênios com entidades e clínicas afins, visando o repasse de recursos para custeio ou remuneração de serviços.

Art. 3º As ações programáticas relativas à síndrome do autismo, assim como as questões a ela ligadas, serão definidas em normas técnicas a serem elaboradas segundo os critérios e diretrizes estabelecidos nesta lei, garantida a participação de entidades e profissionais envolvidos com a questão, universidades públicas e representantes da sociedade civil.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de setembro de 2015; 127º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.505 18 DE SETEMBRO DE 2015.

AUTORIA: MESA DIRETORA

Dispõe sobre medidas punitivas por atos de discriminação racial cometidos em estádios, ginásios e recinto esportivos no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido de frequentar estádios, ginásios e qualquer outro recinto esportivo, no âmbito do Estado da Paraíba, sem prejuízo das sanções de natureza penal, o torcedor identificado nestes locais cometendo atos de discriminação racial, ofendendo alguém em decorrência de sua raça, cor e etnia.

§ 1º A pena prevista no *caput* deste artigo terá a duração de 5 (cinco) anos.

§ 2º A pena será aumentada em 30% (trinta por cento) se o autor for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada.

§ 3º A responsabilidade em tomar providências para o cumprimento da sanção de impedimento de comparecimento ao estádio, ginásio ou qualquer outro recinto esportivo, como previsto no dispositivo da pena, é do clube o qual o autor do crime tenha sido identificado como torcedor.

§ 4º Feita a identificação do torcedor, autor do ato de discriminação racial, o clube deverá impedir diretamente o seu ingresso, se em local próprio, ou comunicar à administração do local em que participará de evento esportivo, com no mínimo 03 (três) dias de antecedência, informando nome, Registro Geral (RG) e fotografia do indivíduo.

Art. 2º O clube que não der cumprimento ao disposto no § 4º do artigo anterior estará sujeito às seguintes penalidades:

I – proibição de sua equipe jogar em praças esportivas do Estado;

II – interdição do seu estádio, ginásio ou recintos esportivos, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de setembro de 2015; 127º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.506 18 DE SETEMBRO DE 2015.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. mediante prestação de garantia pela UNIÃO e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 36.943.220,59 (trinta e seis milhões, novecentos e quarenta e três mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), observado o disposto no artigo 9º-N da Resolução CMN nº 2.827, de 30.03.2001, introduzidas pelas Resoluções nºs 4.098, de 28.06.2012, e 4.109, de 05.07.2012, todas do Conselho Monetário Nacional, e as eventuais alterações posteriores, bem como as demais disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no *caput* serão obrigatoriamente aplicados na realização de despesas de capital, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como na amortização de dívidas quando se tratar de operação contratada nos termos do § 2º do artigo 9º-N, da Resolução CMN nº 2.827/2001, com exceção das dívidas contraídas com base no *caput* e no § 1º do mesmo artigo da Resolução.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Estado da Paraíba, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Estado da Paraíba, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º No caso de os recursos do Estado da Paraíba não se encontrarem depositados no

Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.

§ 2º Fica dispensada a emissão da nota de empenho para o pagamento do principal, encargos financeiros e as despesas a que se refere o *caput* deste artigo, nos termos do § 1º, do art. 60, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

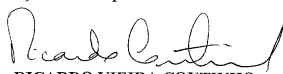
Art. 3º Para garantia da União para a operação de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as receitas oriundas das cotas da repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5º O Poder Executivo consignará nos Planos Plurianuais, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais do Estado da Paraíba, os recursos provenientes da operação de crédito e os recursos necessários ao atendimento das contrapartidas de responsabilidade do Estado, bem como os montantes destinados à amortização ou pagamento de principal, juros, demais encargos financeiros e despesas decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de setembro de 2015; 127ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.507 18 DE SETEMBRO DE 2015.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Mutirão Fiscal, altera dispositivos das leis nºs 5.123, de 27 de janeiro de 1989; 6.379, de 02 de dezembro de 1996; 7.131, de 05 de julho de 2002; 7.611, de 30 de junho de 2004; Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o “Mutirão Fiscal”, programa destinado a recuperar créditos tributários, por meio de dispensa ou redução de multas, juros e demais acréscimos legais relativos a impostos estaduais.

Art. 2º Ficam dispensadas ou reduzidas multas e reduzidos juros e demais acréscimos legais relacionados com o crédito tributário do ICM e do ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, constituídos por meio de ação fiscal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, bem como concedido parcelamento para o respectivo pagamento, observado o disposto nos arts. 3º a 6º desta Lei e nas demais normas previstas na legislação tributária estadual (Convênio ICMS 76/15).

§ 1º O crédito tributário será consolidado na data do pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela, compreendendo o valor do tributo com todos os acréscimos legais previstos na legislação tributária estadual vigente, na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º Poderão ser incluídos no programa os valores espontaneamente denunciados pelo sujeito passivo à repartição fazendária, relacionados aos fatos geradores do ICM e do ICMS, ocorridos até 31 de dezembro de 2014.

§ 3º As disposições deste artigo e dos arts. 3º a 6º desta Lei aplicam-se, também, aos créditos tributários já parcelados, inclusive, aos parcelamentos em curso.

Art. 3º O sujeito passivo, para usufruir os benefícios de que trata o art. 2º, deverá fazer a adesão ao mesmo, no período de 1º a 30 de outubro de 2015, cuja formalização será feita com o pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela.

§ 1º A formalização da adesão ao programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º Fica vedada a adesão ao programa para o contribuinte que não estiver regular perante a Fazenda Estadual em relação aos fatos geradores do imposto ocorridos entre 1º de janeiro de 2015 e 30 de setembro de 2015.

Art. 4º Os créditos tributários consolidados relacionados com o ICM e o ICMS, exceto os decorrentes, exclusivamente, de penalidade pecuniária, serão reduzidos da seguinte forma, para a quantificação do valor a ser pago:

I – 95% (noventa e cinco por cento) da multa por infração e multa de mora e 40% (quarenta por cento) para os demais acréscimos legais, no pagamento à vista;

II – 90% (noventa por cento) da multa por infração e multa de mora e 30% (trinta por cento) para os demais acréscimos legais, no pagamento em 2 (duas) parcelas;

III – 85% (oitenta e cinco por cento) da multa por infração e multa de mora e 20% (vinte por cento) para os demais acréscimos legais, no pagamento em 3 (três) parcelas;

IV – 80% (oitenta por cento) da multa por infração e multa de mora e 10% (dez por cento) para os demais acréscimos legais, no pagamento em 4 (quatro) parcelas;

V – 75% (setenta e cinco por cento) da multa por infração e multa de mora, sem redução nos demais acréscimos legais, no pagamento de 5 (cinco) a 12 (doze) parcelas;

VI – 40% (quarenta por cento) da multa por infração e multa de mora, sem redução nos demais acréscimos legais, no pagamento de 13 (treze) a 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º Na hipótese de o sujeito passivo aderir ao programa até o dia 16 de outubro de 2015 e efetuar o pagamento do crédito tributário do ICM e do ICMS à vista, a redução da multa por infração e multa de mora é de 100% (cem por cento) e para os demais acréscimos legais, 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Os créditos tributários do ICM e do ICMS decorrentes, exclusivamente, de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, serão reduzidos de 90% (noventa por cento) do seu valor e deverão ser pagos à vista, até o dia 30 de outubro de 2015.

§ 3º Para efeitos da redução de que trata este artigo, entendem-se como demais acréscimos legais aqueles estabelecidos na Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996.

Art. 5º O pagamento parcelado do crédito tributário, de que trata o art. 4º desta Lei, deverá ser efetuado em parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados o valor mínimo de cada parcela,

as regras e as condições da legislação tributária estadual e o estabelecido neste artigo.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – 10 (dez) UFR-PB, para os contribuintes com regime normal de tributação;

II – 5 (cinco) UFR-PB, nos demais casos.

§ 2º As parcelas a serem pagas serão corrigidas com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, e calculada a partir do mês subsequente à homologação.

§ 3º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS.

Art. 6º O parcelamento do crédito tributário do ICM e do ICMS a que se refere o art. 4º desta Lei fica, automaticamente, extinto, situação em que o sujeito passivo perderá, a partir da extinção, o direito aos benefícios do programa de que trata esta Lei, relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento por mais de 90 (noventa) dias, a contar:

I – da data do vencimento de qualquer parcela;

II – do vencimento do ICMS lançado em livro próprio cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da efetivação do parcelamento.

Art. 7º Ficam dispensadas multas e reduzidos juros e demais acréscimos legais relacionados com o crédito tributário do IPVA, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados.

§ 1º O contribuinte deverá requerer o benefício de que trata este artigo no período de 1º a 30 de outubro de 2015 e efetuar o pagamento integral do crédito tributário à vista, com dispensa da multa de mora de 100% (cem por cento) e redução dos demais acréscimos legais de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º A dispensa ou a redução de que trata o § 1º deste artigo somente será concedida a contribuintes que apresentem comprovante de quitação integral do IPVA relativo ao exercício financeiro de 2015.

Art. 8º Ficam dispensadas multas, juros e demais acréscimos legais relacionados com o crédito tributário do ITCD, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e os limites estabelecidos neste artigo e nas demais normas previstas na legislação tributária do imposto.

§ 1º O sujeito passivo deverá requerer o benefício de que trata este artigo no período de 1º a 30 de outubro de 2015, e efetuar o pagamento integral do crédito tributário, à vista, com dispensa de 100% (cem por cento) das multas punitivas e moratórias e demais acréscimos legais, e desconto de 10% (dez) por cento sobre o “quantum” principal relativo ao ITCD, nos termos pré-estabelecidos pelo Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 33.341, de 27 de setembro de 2012.

§ 2º O crédito tributário será consolidado na data do requerimento de que trata o § 1º deste artigo, considerando a legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 3º Somente poderão ser objeto do benefício de que trata este artigo, os débitos de ITCD decorrentes dos processos declarados e motivados pelas transmissões “causa mortis” ou doação, até 30 de outubro de 2015, inclusive, na hipótese de doação informada na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, apresentada à Receita Federal do Brasil / Ministério da Fazenda - RFB-MF pelos responsáveis doador ou donatário, com processos administrativos de cobrança do ITCD em curso no ambiente eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - PB, na forma prevista na legislação estadual.

§ 4º A formalização do requerimento, de que trata este artigo, implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 5º Implica perda do benefício de que trata este artigo:

I – a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas neste artigo;

II – o descumprimento de outras condições estabelecidas na legislação tributária estadual.

§ 6º A perda do benefício de que trata o § 5º deste artigo resulta na adição dos valores correspondentes à dispensa das multas punitivas e moratórias e demais acréscimos legais ao saldo devedor.

Art. 9º A dispensa ou a redução prevista nos arts. 2º, 7º e 8º desta Lei não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 10. A Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, passa a vigorar:

I – com nova redação dada ao “caput” do art. 2º, ao inciso IV do “caput” do art. 3º, aos arts. 6º e 7º, ao inciso V do “caput” e aos §§ 1º e 2º, do art. 8º, ao inciso II do “caput” do art. 10, ao art. 18 e ao art. 26:

“Art. 2º O imposto de que trata o art. 1º incide sobre transmissão “causa mortis” e doação, a qualquer título, de:”;

.....”;

“Art. 3º

.....”;

IV – a instituição de usufruto;”;

.....”;

“Art. 6º As alíquotas do ITCD são as seguintes:

I – nas transmissões por “causa mortis”:

a) com valor até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), 2% (dois por cento);

b) com valor acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), 4% (quatro por cento);

c) com valor acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), 6% (seis por cento);

d) com valor acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), 8% (oito por cento).

II – nas transmissões por doações:

a) com valor até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), 2% (dois por cento);

b) com valor acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 4% (quatro por cento);

c) com valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), 6% (seis por cento);

d) com valor acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), 8% (oito por cento).

Parágrafo único. A apuração do imposto devido será efetuada mediante a decomposição em faixas de valores totais dos bens e direitos transmitidos, aplicando-se a cada uma das faixas a alíquota respectiva.

Art. 7º As alíquotas do imposto serão definidas com base no resultado da soma do valor da totalidade dos bens e direitos transmitidos ou doados, inclusive, na hipótese de liberação de parte dos bens do espólio, por meio de autorização ou alvará judicial.



Parágrafo único. O imposto sobre transmissão “causa mortis” é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.787 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro.”;

“Art. 8º.....

V – tratando-se de bens e direitos relativos ao patrimônio vinculado a pessoas jurídicas:

a) em relação ao acervo patrimonial de empresário individual, o valor do patrimônio líquido ajustado, para aferir a avaliação e determinação do laudo fiscal, na data da declaração ou da avaliação;

b) na transmissão de ações de sociedades de capital fechado ou de quotas de sociedades simples ou empresária, o valor da ação da quota obtido por meio do patrimônio líquido ajustado, para aferir a avaliação e determinação do laudo fiscal, na data da declaração ou da avaliação;

c) na transmissão de ações de sociedade anônima de capital aberto, o valor de sua última cotação na Bolsa de Valores na data da declaração ou da avaliação, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ou por levantamento de balanço especial, realizado na data da declaração ou da avaliação.”;

“§ 1º Na doação com reserva de usufruto, a base de cálculo será igual a 100% (cem por cento) do valor de mercado do bem.

§ 2º Na instituição do usufruto, a base de cálculo será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado do bem, correspondendo o valor restante a propriedade separada do usufruto.”;

“Art.10.

II – as empresas, as instituições financeiras ou bancárias, os servidores da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP responsáveis por informar ao Fisco Estadual atos relacionados com as pessoas jurídicas, empresários e acionistas, e todo aquele a quem caiba a responsabilidade do registro ou a prática de ato que implique transmissão de bens, títulos, créditos e respectivos direitos e ações.”;

“Art. 18. A inobservância das disposições legais, regulamentares e complementares relativas ao imposto, por parte dos serventuários de ofício e dos servidores da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, referidos nos incisos I e II do “caput” do art. 10, respectivamente, desta Lei, ou dos servidores do Fisco que, de qualquer modo, concorram para o seu não pagamento, sujeita os infratores às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, sem prejuízo dos processos criminal e administrativo cabíveis.”;

“Art. 26. A pessoa jurídica cujo sócio venha a falecer disponibilizará à autoridade fazendária os haveres apurados do sócio falecido, por meio de balanço patrimonial ou outros documentos exigidos pela Secretaria de Estado da Receita.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se, ainda, nos casos de doação de quotas ou ações.”;

II – acrescida dos seguintes dispositivos:

a) do inciso V ao “caput” do art. 4º;

“V – a extinção ou a renúncia aos direitos do usufruto.”;

b) dos §§ 1º e 2º ao art. 5º;

“§ 1º As isenções previstas nos incisos I e V deste artigo alcançam o patrimônio deixado pelo “de cujus” ao herdeiro ou legatário desde que valor do respectivo quinhão ou legado não ultrapasse R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

§ 2º O valor alcançado pela isenção será deduzido da base de cálculo para fins de aplicação da alíquota do imposto de que trata esta Lei.”;

c) dos §§ 4º e 5º ao art. 8º;

“§ 4º Na doação da nua-propriedade para o usufrutuário do mesmo bem, a base de cálculo será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado do bem, correspondendo o valor restante ao usufruto separado da propriedade.

§ 5º Na doação da nua-propriedade para terceiros, a base de cálculo será igual a 100% (cem por cento) do valor da mercadoria ou do bem.”;

d) dos arts. 24-B e 24-C:

“Art. 24-B. A Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, enviará, mensalmente, à Gerência Operacional de Fiscalização do ITCID da Secretaria de Estado da Receita, informações sobre todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de pessoas jurídicas, bem como de empresários, realizados no mês imediatamente anterior, que constituam fato gerador do imposto.

Parágrafo único. A informação de que trata o “caput” deverá ser efetuada até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorrer a referida entrada.

Art. 24-C. Os titulares de Cartórios de Notas, de Registro de Pessoas Jurídicas, de Registro de Títulos e Documentos, de Cartórios de Registro de Imóveis e de Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes à escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de formalização ou registro de qualquer instrumento que altere a participação societária de sócios, em razão de transferência por cessão, doação, renúncia ou falecimento, ou do qual decorra a transferência de imóveis, desde que constitua fato gerador do imposto, sob pena de responder solidariamente pela omissão.

§ 1º Para a prestação de informação de que trata o “caput”, aplica-se o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após a alteração de participação societária ou transferência de imóveis.

§ 2º Os titulares mencionados no “caput” deste artigo exibirão à autoridade fazendária, quando solicitados, livros, registros, fichas e quaisquer outros instrumentos que estiverem em seu poder, inclusive, produzindo, se for o caso, fotocópias ou certidões de inteiro teor dos documentos exigidos pela fiscalização.”.

Art. 11. A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada:

a) aos incisos I, II e VII do “caput” do art. 11:

“I – 18% (dezoito por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;

II – 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a contribuintes ou não do imposto.”;

“VII – 4% (quatro por cento), nas operações interestaduais que destinem bens e mercadorias importados do exterior a contribuintes ou não do imposto.”;

b) aos incisos X e XI do “caput” do art. 13:

“X – na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 12, o valor da operação;

XI – nas hipóteses dos incisos XV e XVI do “caput” do art. 12, o valor da operação, acrescido, se for o caso, do imposto sobre produtos industrializados e de outras despesas cobradas ou debitadas ao destinatário.”;

c) ao inciso I do “caput” do art. 33:

“I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens sujeitos à substituição tributária indicadas na legislação tributária estadual.”;

d) a alínea “j” do inciso I do “caput” do art. 39:

“j) relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas:

1. o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou bem para uso, consumo ou ativo permanente, na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 12 e para os efeitos do § 3º do art. 13;

2. o do estabelecimento remetente de mercadorias ou bem destinados a consumidor final não contribuinte do imposto, na hipótese do inciso XVI do art. 12.”;

e) a alínea “c” do inciso II do “caput” do art. 39:

“c) relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas:

1. o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do “caput” do art. 12, e do § 3º do art. 13;

2. onde tenha início a prestação, na hipótese do inciso XVI do “caput” do art. 12.”;

II – acrescida dos seguintes dispositivos:

a) do inciso VII ao “caput” do § 1º do art. 3º:

“VII – sobre as operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, e corresponde à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual, inclusive quando realizadas diretamente no estabelecimento comercial, exceto quando do autoconsumo.”;

b) do inciso XIV ao “caput” do art. 4º:

“XIV – fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.”;

c) dos incisos VIII e IX ao “caput” do art. 11:

“VIII – 23% (vinte e três por cento), nas operações internas realizadas com álcool anidro e hidratado para qualquer fim;

IX – 27% (vinte e sete por cento), nas operações internas realizadas com gasolina.”;

d) do inciso XVI ao “caput” do art. 12:

“XVI – da saída de mercadoria ou bens de estabelecimento de contribuinte de outra unidade da Federação, bem como do início da prestação de serviço originada em outro Estado, destinada a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado, inclusive quando realizadas diretamente no estabelecimento comercial, exceto quando do autoconsumo, observado o disposto no inciso XIV deste artigo.”;

e) da alínea “f” ao inciso II do art. 31:

“f) sem a comprovação do pagamento do imposto correspondente ao diferencial de alíquotas devido nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, quando o remetente não possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB.”;

f) dos arts. 31-A, 31-B e 31-C:

“Art. 31-A. Na hipótese do inciso VII do “caput” do § 1º do art. 3º, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual caberá ao:

I – destinatário localizado neste Estado, quando este for contribuinte do imposto, inclusive se optante pelo Simples Nacional;

II – remetente e ao prestador, localizados em outra unidade da Federação, inclusive o optante pelo Simples Nacional, quando o destinatário deste Estado não for contribuinte do imposto.

Art. 31-B. O recolhimento para este Estado do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual a que se refere o inciso II do “caput” do art. 31-A deverá ser realizado pelo remetente ou prestador, localizado em outra unidade da Federação, na seguinte proporção:

I – para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento);

II – para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento);

III – para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento);

IV – a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento).”;

Art. 31-C. Nas operações ou prestações que destinarem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade da Federação, deverá ser recolhido para este Estado, além do imposto calculado mediante utilização da alíquota interestadual, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual, na seguinte proporção:

I – em 2016: 60% (sessenta por cento);

II – em 2017: 40% (quarenta por cento);

III – em 2018: 20% (vinte por cento).”.

g) da alínea “e” ao inciso II do “caput” do art. 85:

“e) aos que, nas saídas internas e interestaduais, deixarem de informar no DANFE os dados referentes à prestação do serviço de transporte de carga.”;

III – com os seguintes dispositivos revogados:

a) a alínea “g” do inciso IV do “caput” do art. 11;

b) o inciso IV do “caput” do § 1º do art. 11;

c) o art. 25;

d) o inciso III do “caput” e o § 8º do art. 33;

e) o inciso III do “caput” e os §§ 1º e 2º do art. 43;

f) o Anexo Único – Relação de Mercadorias para Efeito de Substituição Tributária.

Art. 12. Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 7.131, de 5 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – a alínea “a” do “caput” do § 9º do art. 4º:

“a) deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, trioplegia, trioplegia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que

não produzam dificuldades para o desempenho de funções;”;

II – O inciso III do “caput” do art. 5º:

“III – 2,5% (dois e meio por cento) para automóveis, motocicletas, micro-ônibus, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive “jet ski”, bem como para qualquer outro veículo automotor não incluído nos incisos I e II deste artigo.”;

Art. 13. Ficam acrescidas as alíneas “i”, “j”, “k” e “l” ao inciso I do “caput” do art. 2º da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, com as seguintes redações:

“i) joias;

j) isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes;

k) perfumes, extratos, águas de colônia e produtos de beleza ou de maquiagem;

l) artigos e alimentos para animais domésticos, exceto medicamentos e vacinas;”;

Art. 14. A Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, passa a vigorar:

I – com nova redação dada:

a) ao § 1º do art. 46:

“§ 1º Na hipótese de resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo, a ciência será feita por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, observado o disposto do § 3º deste artigo.”;

b) ao art. 74:

“Art. 74. Recebidos e registrados os processos na Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, depois de feita a necessária correção no prazo de 15 (quinze) dias, os autos deverão ser distribuídos aos julgadores fiscais.”;

c) aos incisos I e II do “caput” do art. 143:

“I – 1 (um) Conselheiro-Presidente, Auditor Fiscal Tributário Estadual, indicado pelo Secretário de Estado da Receita;

II – 3 (três) Conselheiros, todos Auditores Fiscais Tributários Estaduais, indicados pelo Secretário de Estado da Receita.”;

II – acrescido do § 3º ao art. 46 com a seguinte redação:

“§ 3º A ciência por edital será feita ainda nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o cadastro de contribuintes do ICMS do Estado;

II – quando o sujeito passivo se encontrar em lugar incerto ou não sabido pelo Fisco.”;

III – com o art. 10 revogado.

Art. 15. O Poder Executivo poderá baixar normas complementares relativamente ao cumprimento desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I – aos arts. 1º ao 9º, à alínea “b” do inciso II do art. 11 e aos arts. 14 e 15, na data de sua publicação;

II – ao inciso I do “caput” do art. 12, a partir de 1º de outubro de 2015;

III – em relação aos demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de setembro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.181 DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Institui a Unidade Gestora Estadual – UGE do Acordo de Cooperação Técnica nº 4/2015 – MP/ENAP/Estado da Paraíba – SEPLAG e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e

Considerando a contratação do Acordo de Cooperação Técnica nº 4/2015, firmado com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG e a Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, em 20/05/2015;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos e atribuições para a gestão da integração institucional visando ao intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências por meio da disponibilização de cursos nas modalidades presencial e a distância, referente aos fundamentos das Transferências Voluntárias da União com a utilização prática do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv,

D E C R E T A

Art. 1º Fica instituída a UGE – Unidade Gestora Estadual, estrutura temporária vinculada à Diretoria Executiva de Gestão Estratégica e Captação de Recursos da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, com o objetivo de executar o respectivo Plano de Trabalho validado para efeito do Acordo de Cooperação Técnica nº 4/2015-MPOG/ENAP/Estado da Paraíba/SEPLAG, firmado em 20/05/2015.

Art. 2º A UGE será composta por 04 (quatro) membros, sendo:

I – 01 Coordenador-Geral;

II – 01 Coordenador de Integração de Entidades do Estado;

III – 01 Coordenador de Integração de Entidades dos Municípios; e

IV – 01 Coordenador de Integração de Entidades da Sociedade Civil.

§ 1º A UGE será coordenada pelo Coordenador-Geral.

§ 2º Os membros da UGE serão designados por ato do Governador do Estado.

§ 3º A participação na UGE não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante para o serviço público.

§ 4º As atividades da UGE se estenderão até a conclusão das atividades do Plano de Trabalho vinculado ao Acordo de Cooperação Técnica nº 4/2015.

Art. 3º Compete à UGE cumprir as obrigações definidas para o Estado da Paraíba/SEPLAG, no Acordo de Cooperação Técnica nº 4/2015, com os devidos encaminhamentos ao titular da SEPLAG.

Parágrafo único. Caberá à SEPLAG adotar as providências para garantir a efetividade

da atuação do Estado da Paraíba na condução e execução do Plano de Trabalho do Acordo de Cooperação Técnica nº 4/2015.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de setembro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 36.182 DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terras que menciona e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 5º, alínea “i” c/c o art. 6º do Decreto – Lei 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, 01 (uma) área de terras medindo 70,00m², possuindo um perímetro de 33,998m, cuja descrição inicia-se no vértice P01, de coordenadas N 9.208.372,0981m e E 297.808,6770m; deste, segue confrontando ao Norte, (frente) com a rua Wilson Flávio Moreira Coutinho, com os seguintes azimutes e distâncias: 87°59'39” e 7,000m até o vértice P02, de coordenadas N 9.208.372,3431m e E 297.815,6727m; deste, segue confrontando a Leste, com Lote 1047, com os seguintes azimutes e distâncias: 178°00'37” e 10,000m até o vértice P03, de coordenadas N 9.208.362,3491m e E 297.816,0199m; deste, segue confrontando ao Sul, expropriado, com os seguintes azimutes e distâncias: 268°00'37” e 7,000m até o vértice P04, de coordenadas N 9.208.362,1061m e E 297.809,0242m; deste, segue confrontando a Oeste, com o expropriado, com os seguintes azimutes e distâncias: 358°00'37” e 9,998m até o vértice P01, ponto inicial da descrição deste perímetro; encravado em lote de terreno próprio sob o nº 1.021, situado a Rua Wilson Flávio Moreira Coutinho, na propriedade Seixas, no bairro dos bancários, nesta cidade, de propriedade de Ednaldo Freire da Fonseca, conforme matrícula nº 78.601, no Serviço Notarial e Registral Imobiliário “Eunápio Torres”, nesta Capital.

Art. 2º A desapropriação tratada no artigo anterior, destina-se à construção do abrigo do Grupo Gerador e Quadro de Comando do controle operacional da Estação Elevatória de Esgotos 01 - EEE01, pertencente à ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Jardim Cidade Universitária, nesta Capital, que está sendo construído pelo Governo do Estado, através da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, com recursos provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Art. 3º É de natureza urgente a desapropriação de que trata este decreto, para efeito de imediata imissão na posse da área descrita, de conformidade com o disposto no art. 15 do Decreto – Lei nº. 3.365/41.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente desapropriação serão de responsabilidade da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.

Art. 5º Com base no art. 3º do Decreto – Lei 3.365/41 c/c o art. 7º da Lei Estadual 3.459/66 – Lei de Criação da CAGEPA, fica a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, por sua Assessoria Jurídica, autorizada a promover os atos judiciais ou extrajudiciais necessários à efetivação das presentes desapropriações.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de setembro de 2015, 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 36.183 DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que se confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e no que dispõe a alínea “e” do art. 5º e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e na Lei nº 4.312, de 10 de Setembro de 1962,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, um lote de terras medindo 1,59 Ha encravado na Zona Rural do Município de Cabaceiras - Paraíba, pertencente ao Espólio de Antônio Cordeiro de Albuquerque.

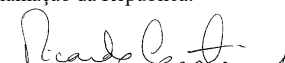
Art. 2º A área de terras referidas no artigo anterior destina-se à construção da Estação de Tratamento – ET2- da bacia da rede do sistema de esgoto da comarca de Cabaceiras – PB.

Art. 3º É atribuído o caráter de urgência a desapropriação prevista neste Decreto, para fins de imissão de posse da área, nos termos do artigo 15 do Decreto – Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pelo o Decreto nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º Fica a Procuradoria-Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, autorizada a adotar as providências necessárias à desapropriação amigável ou judicial da área urbana ora declarada de utilidade pública.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de setembro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



Ato Governamental nº 3.573

João Pessoa, 18 de setembro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso VI, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 33.063, de 28 de junho de 2012, e 36.181, de 18 de setembro de 2015.

R E S O L V E designar os membros para a composição da Unidade Gestora Estadual – UGE, estrutura temporária vinculada à Diretoria Executiva de Gestão Estratégica e Captação de Recursos da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, com o objetivo de executar o Plano de Trabalho integrante do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) nº 4/2015 – MPOG/ENAP/Estado da Paraíba/SEPLAG, firmado em 20/05/2015, a saber:

Coordenador-Geral da UGE:

NOME	MATRÍCULA	CARGO
Álvaro Alexandre dos Santos Paiva	173.912-3	Assessor Técnico da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Coordenador de Integração de Entidades do Estado da Paraíba:

NOME	MATRÍCULA	CARGO
Fernando Antônio Bezerra de Araújo	170.752-3	Gerente Executivo do Sistema Integrado de Gestão da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Coordenador de Integração de Entidade dos Municípios:

NOME	MATRÍCULA	CARGO
Vânia Monteiro da Silva	79.332-9	Técnica em Planejamento da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Coordenador de Integração de Entidade da Sociedade Civil:

NOME	MATRÍCULA	CARGO
Guilhermina Maria Pereira de Oliveira	169.179-1	Gerente Executiva de Apoio aos Programas Governamentais da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Em cumprimento ao disposto na Cláusula 6ª, § 2º, letra “i” do mencionado ACT, fica o servidor Álvaro Alexandre dos Santos Paiva – Matrícula 173.912-3, responsável pela gestão desse ACORDO em seu âmbito de atuação, pelo recebimento de arquivos e documentos e pela interlocução com a SLTI e com a ENAP, bem como responder perante à Diretoria Executiva de Gestão Estratégica e Captação de Recursos da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças.

Ato Governamental nº 3.574

João Pessoa-PB, 18 de setembro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do comandante geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 281/2015-DGP/4,

R E S O L V E:

Promover ao Posto de 2º TENENTE PM, a contar de 29 de Julho de 2015, o **SUBTENENTE QPC matrícula 513.613-0, RAIMUNDO GONÇALVES ANDRÉ**, classificado no 5º BPM, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 e combinado com a alínea “a” do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o militar estadual ora promovido, ficará adido ao 5º BPM, conforme os termos da letra “c”, do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental nº 3.575

João Pessoa-PB, 18 de setembro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do comandante geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 0292/2015-DGP/4,

R E S O L V E:

Promover ao Posto de 2º TENENTE PM, a contar de 12 de agosto de 2015, o **SUBTENENTE PM matrícula 514.350-1, RUY MARCELINO DE LIRA**, classificado no 7º BPM, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 e combinado com a alínea “a” do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o militar estadual ora promovido, ficará adido ao 7º BPM, conforme os termos da letra “c”, do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental nº 3.576

João Pessoa-PB, 18 de setembro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do comandante geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 0286/2015-DGP/4,

R E S O L V E:

Promover ao Posto de 1º TENENTE PM, a contar de 31 de Julho de 2015, o 2º **TENENTE PM matrícula 515.393-0, PAULO ROBERTO VELOSO ALVES**, classificado no 5º BPM, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 e combinado com a alínea “a” do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o militar estadual ora promovido, ficará adido ao 5º BPM, conforme os termos da letra “c”, do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental nº 3.577

João Pessoa-PB, 18 de setembro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e o art. 18, da Lei nº 3.908/77, e considerando a proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, constante no Processo nº 026/2015-DP/6-CBMPB,

R E S O L V E:

Promover ao Posto de MAJOR, a contar de 20 de agosto de 2015, o **CAP QOABM MATR. 515.453-7, PAULO DA SILVA**, classificado no CIOP/SEDS, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990.

Em consequência, o Bombeiro Militar estadual ora promovido, passa a condição de agregado ao seu respectivo quadro, ficando adido à **Diretoria de Pessoal**, conforme os termos da alínea “a”, do artigo 23, do Decreto nº 9.143, de 08/09/1981.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTAIA Nº 535/SEAD.

João Pessoa, 18 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 15021029-9/SEAD,

R E S O L V E autorizar a permanência no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – João Pessoa - PB, do servidor **GERMANO GUEDES PEREIRA**, matrícula nº 77.409-0, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, pelo prazo de um (01) ano, com ônus para o Órgão de origem, mediante ressarcimento das despesas com salário e encargos sociais pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº 536/SEAD.

João Pessoa, 18 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 15020679-8/SEAD,

R E S O L V E autorizar a permanência no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, da servidora **DANYELLE GESTEIRA SALES**, matrícula nº 94.437-8, lotada na Secretaria de Estado da Administração, pelo prazo de um (01) ano, com ônus para o Órgão de origem, mediante ressarcimento das despesas com salário e encargos sociais pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº 537/SEAD.

João Pessoa, 18 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 15009350-1/SEAD,

R E S O L V E autorizar a permanência na Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/PB, da servidora **SILVANA SUELY CARDOSO FERNANDES**, matrícula nº 150.898-9, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 538/GS/SEAD

João Pessoa, 18 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 15.020.985-1/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **MARIA JACINTA CLAUDINO MARTINS TEIXEIRA**, do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 137.631-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 539/GS/SEAD

João Pessoa, 18 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 15.020.308-0/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **JOSE ROBERTO DE MACEDO SIQUEIRA JUNIOR**, do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº 163.597-2, lotado na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

PORTARIA Nº 540/GS/SEAD

João Pessoa, 18 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 15.020.981-9/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **MARIA CRISTINA DE QUEIROZ**, do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 175.971-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 541/GS/SEAD

João Pessoa, 18 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 15.021.361-1/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, MARCONE FERREIRA BARBOSA, do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 143.287-7, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 542/GS/SEAD

João Pessoa, 18 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 15.021.378-6/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, SEBASTIANA PEREIRA LEITE LINS, do cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 081.595-1, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 543/GS/SEAD

João Pessoa, 18 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 15.020.545-7/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, FELIPE DE SOUSA FACUNDO, do cargo de Médico, matrícula nº 183.250-6, lotado na Secretaria de Estado da Saúde.

PORTARIA Nº 544/GS/SEAD

João Pessoa, 18 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 15.021.033-7/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, RANILSON BEZERRA DE FARIAS, do cargo de Trompetista Professor de Orquestra, matrícula nº 127.174-1, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 545/GS/SEAD

João Pessoa, 18 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 15.021.062-1/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, GEANE BRASILIANO DO NASCIMENTO, do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 145.152-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 546/GS/SEAD

João Pessoa, 18 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 15.021.053-1/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, ELISABETE PAIVA DE SOUSA, do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 142.241-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 547/GS/SEAD

João Pessoa, 18 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 15.016.486-6/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, ANTONIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, do cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 077.332-8, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 548/GS/SEAD

João Pessoa, 18 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 15.020.670-4/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, ISAIAS GALDINO DA SILVA, do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 091.110-1, lotado na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

PORTARIA Nº 549/GS/SEAD

João Pessoa, 18 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 15.020.558-9/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, WELLINGTON MARINHO BARBOSA, do cargo de Escrivão de Polícia, matrícula nº 156.608-3, lotado na Secretaria de Segurança e Defesa Social.

PORTARIA Nº 550/GS/SEAD

João Pessoa, 18 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 15.021.318-2/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de

2003, exonerar, a pedido, ELYCHARLES FERNANDO MARTINS GONZAGA, do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 179.109-5, lotado na Secretaria de Estado da Saúde.

PORTARIA Nº 551/GS/SEAD

João Pessoa, 18 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 15.020.577-5/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, PATRICIA ROQUE LEMOS, do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 159.813-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 552/GS/SEAD

João Pessoa, 18 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 15.021.315-8/SEAD,


RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, MARIA DELANIA TAVARES DOS SANTOS IRINEU, do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 144.106-0, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 553/GS/SEAD

João Pessoa, 18 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 15.021.255-1/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, FLAVIO MEDEIROS MOURA DA COSTA, do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 176.216-8, lotado na Secretaria de Estado da Educação.


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

RESENHA Nº 095 / 2015.

EXPEDIENTE DO DIA : 16 / 09 / 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, DESPACHOU os Processos abaixo relacionados que fazem retornar ao respectivo órgão de origem, os seguintes servidores:

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	ÓRGÃO DE RETORNO
15021035-3	129.805-4	ANTONIO DE PADUA MARIZ TIMOTEO	Secretaria de Estado da Educação
15021080-9	96.983-4	CARLOS EDSON DE FIGUEIREDO MARTINS	Secretaria de Estado da Educação
15021079-5	124.885-5	ROMILDO PEREIRA DE SOUSA	Secretaria de Estado da Educação
15020311-0	99.924-5	MARIA CRISTINA MARTINS FERREIRA	Secretaria de Estado da Educação
15020613-5	061-2	NILMA MENDES GOMES	Secretaria de Estado da Administração
15021309-3	75.393-9	NORBERTO COELHO DE ARAÚJO	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

RESENHA Nº 374/2015/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA : 01/ 09/ 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos de CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARECER Nº	DESPACHO
15.016.227-8	VERONICA BATISTA DA SILVA	161.964-1	1272/2015/ASJUR/SEAD	INDEFERIDO

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO		RESENHA Nº 376/2015/DEREH/GS		EXPEDIENTE DO DIA: 14/09/2015	
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e nos termos da Lei nº 7.419/03, DEFERIU os Processos dos Profissionais do Grupo do Magistério de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL abaixo relacionados:					
Nº Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Niv. Ant.	Atual
15.014.318-4	158.770-6	JOSE ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
15.051.146-9	146.516-3	CARLOS ALBERTO NASCIMENTO LIMA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	IV	V
15.015.748-7	84.544-2	JOAO ALFREDO SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	V	VI
15.015.891-2	129.770-8	MARIA DA GUIA OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 2	V	VI
15.015.983-8	144.272-4	CARMERACILDA DO CARMO DANTAS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	IV	V
15.015.988-9	142.998-1	CICERA ISABEL BATISTA DE MELO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	IV	V
15.016.043-7	146.604-6	ILCA MENDES VALE	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	IV	V
15.015.967-6	141.606-5	MARIA DE LOURDES SOBREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	IV	V
15.015.948-0	123.299-1	REJANE DE MELO CHACON	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 2	V	VI
15.015.977-3	163.673-1	SANDRA APARECIDA DE LIMA FERREIRA PRATA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
15.016.102-6	137.849-0	WILMA MARIA ALVES BEZERRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	V	VI
15.016.275-8	129.739-2	CRISTINA APARECIDA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	V	VI
15.016.265-1	137.790-6	TEREZA CRISTINA SANTOS ALVES	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	V	VI
15.016.544-7	146.495-7	ANGELA MARIA LEITE	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	IV	V
15.016.467-0	141.133-1	CLAUDIA PATRICIA PEREIRA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	IV	V
15.016.477-7	158.716-1	DOGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
15.016.560-9	137.821-0	ADRIANA REGIA MATOS ALBUQUERQUE	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	V	VI
15.016.813-6	137.450-8	MARTA ELEONORA GOMES DUARTE	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 2	V	VI
15.051.197-3	137.438-9	MAURICIO CRUZ	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	V	VI
15.051.213-9	143.219-2	MARIA HELENA RAMOS DINIZ	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	IV	V

Art. 2º. Determinar aos Órgãos de Atividades Técnicas e aos Órgãos de Execução da Corporação a adoção das medidas necessárias para o fiel cumprimento das prescrições contidas na Norma Técnica objeto desta portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial do Estado.

NORMA TÉCNICA N° 012/2015 – CBMPB
Saídas de Emergência

SUMÁRIO

1. Objetivo
2. Aplicação
3. Referências normativas e bibliográficas
4. Definições
5. Procedimentos

ANEXOS

A Tabela 1 - Dados para o dimensionamento das saídas de emergência

B Tabela 2 - Distâncias máximas a serem percorridas

C Tabela 3 - Tipos de escadas de emergência por ocupação

PARAÍBA - BRASIL
2015

1. OBJETIVO

Estabelecer os requisitos mínimos necessários para o dimensionamento das saídas de emergência para que sua população possa abandonar a edificação, em caso de incêndio ou pânico, completamente protegida em sua integridade física, e permitir o acesso do CBMPB para o salvamento de pessoas e/ou combate ao incêndio, atendendo ao previsto na Lei Estadual nº 9.625/2011 - Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico.

2. APLICAÇÃO

Esta Norma Técnica (NT) aplica-se a todas as edificações, exceto para as ocupações destinadas à divisão F-3 e F-7, com população total superior a 2.500 pessoas, onde deve ser aplicada a NT - CBMPB nº 010/2014 – Centros esportivos e de exibição – Requisitos de segurança contra incêndio.

Nota: Para a classificação das ocupações constantes nesta NT, consultar as Tabela 1 da NT - CBMPB nº 004/2013.

3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

NBR 5410 - Instalações elétricas de baixa tensão.

NBR 5413 - Iluminância de interiores.

NBR NM 207 - Elevadores elétricos de passageiros.

NBR 6479 - Portas e vedadores – determinação da resistência ao fogo.

NBR 7199 - Projeto, execução e aplicações de vidros na construção civil.

NBR 9050 - Acessibilidade à edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

NBR 9077 - Saídas de emergências em edifícios.

NBR 10898 - Sistemas de iluminação de emergência.

NBR 11742 - Porta corta-fogo para saídas de emergência.

NBR 11785 - Barra antipânico – requisitos.

NBR 13434 - Sinalização de segurança contra incêndio e pânico - 3 partes.

NBR 13435 - Sinalização de segurança contra incêndio e pânico.

NBR 13437 - Símbolos gráficos para sinalização contra incêndio e pânico.

NBR 13768 - Acessórios destinados a PCF para saídas de emergência.

NBR 14718 - Guarda-corpos para edificação.

NBR 17240 - Sistema de detecção e alarme de incêndio.

NFPA 101 - Life Safety Code.

The Building Regulations, 1991 Edition. Means of Escape.

BS 5588 - Fire precaution in the design and construction of buildings.

BS 7941-1 - Methods for measuring the skid resistance of pavement surfaces. Japan International Cooperation Agency, tradução do Código de Segurança Japonês pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, volume 1, edição de março de 1994.

Normas Técnicas (NT's) do CBMPB.

Instrução Técnica nº 0011/2014 - CBPMSP

4. DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta NT aplicam-se as definições constantes da NT do CBMPB de Terminologia de segurança contra incêndio ou NBR's da ABNT na inexistência de NT do CBMPB.

5. PROCEDIMENTOS

5.1 Classificação das edificações

5.1.1 Para os efeitos desta NT, as edificações são classificadas quanto à ocupação e à altura, conforme a NT - CBMPB nº 004/2013.

5.2 Componentes da saída de emergência

5.2.1 A saída de emergência compreende o seguinte:

- a. acessos;
- b. rotas de saídas horizontais, quando houver, e respectivas portas ou espaço livre exterior, nas edificações térreas;
- c. escadas ou rampas;
- d. descarga;
- e. elevador de emergência.

5.3 Cálculo da população

5.3.1 As saídas de emergência são dimensionadas em função da população da edificação.

5.3.2 A população de cada pavimento da edificação é calculada pelos coeficientes da Tabela 1 (Anexo "A"), considerando sua ocupação dada na Tabela 1 - Classificação das edificações e áreas de risco quanto à ocupação da NT - CBMPB nº 004/2013.

5.3.3 Exclusivamente para o cálculo da população devem ser incluídas nas áreas de pavimento:

- a. as áreas de terraços, sacadas, beirais e platibandas, excetuadas àquelas pertencentes às edificações dos grupos de ocupação A, B e H;
- b. as áreas totais cobertas das edificações F-3 e F-6, inclusive canchas e assemelhados;
- c. as áreas de escadas, rampas e assemelhados, no caso de edificações dos grupos F-3, F-6 e F-7, quando, em razão de sua disposição em planta, esses lugares puderem, eventualmente, ser utilizados como arquibancadas.

5.3.4 Exclusivamente para o cálculo da população as áreas de elevadores são excluídas das áreas de pavimento.

5.4 Dimensionamento das saídas de emergência

5.4.1 Largura das saídas

5.4.1.1 A largura das saídas deve ser dimensionada em função do número de pessoas que por elas deva transitar, observados os seguintes critérios:

- a. os acessos são dimensionados em função dos pavimentos que sirvam à população;
- b. as escadas, rampas e descargas são dimensionadas em função do pavimento de maior população, o qual

determina as larguras mínimas para os lanços correspondentes aos demais pavimentos, considerando-se o sentido da saída.

5.4.1.2 A largura das saídas, isto é, dos acessos, escadas, descargas, é dada pela seguinte fórmula:

$$N = \frac{P}{C}$$

N = Número de unidades de passagem, arredondado para número inteiro imediatamente superior.

P = População, conforme coeficiente da Tabela 1 (Anexo "A"), e critérios das seções 5.3 e 5.4.1.1.

C = Capacidade da unidade de passagem conforme Tabela 1 (Anexo "A").

Notas:

1. Unidade de passagem: largura mínima para a passagem de um fluxo de pessoas, fixada em 0,55 m;
 2. Capacidade de uma unidade de passagem: é o número de pessoas que passa por esta unidade em 1 minuto;
 3. A largura mínima da saída é calculada pela multiplicação do N pelo fator 0,55, resultando na quantidade, em metros, da largura mínima total das saídas.
 - 5.4.1.2.1 No cálculo da largura das saídas, deve ser atendida a metragem total calculada na somatória das larguras, quando houver mais de uma saída, aceitando-se somente o que for múltiplo de 0,55 (1 UP).
 - 5.4.2 Larguras mínimas a serem adotadas
- As larguras mínimas das saídas de emergência para acessos, escadas, rampas ou descargas devem ser de 1,2 m, para as ocupações em geral, ressalvando o disposto abaixo:
- a. 1,65 m, correspondente a 3 unidades de passagem de 55 cm, para as escadas, os acessos (corredores e passagens) e descarga, nas ocupações do grupo H, divisão H-2 e H-3;
 - b. 1,65 m, correspondente a 3 unidades de passagem de 55 cm, para as rampas, acessos (corredores e passagens) e descarga, nas ocupações do grupo H, divisão H-2;
 - c. 2,2 m, correspondente a quatro unidades de passagem de 55 cm, para as rampas, acessos às rampas (corredores e passagens) e descarga das rampas, nas ocupações do grupo H, divisão H-3.
- 5.4.3 Exigências adicionais sobre largura de saídas
- 5.4.3.1 A largura das saídas deve ser medida em sua parte mais estreita, não sendo admitidas saliências de alizares, pilares e outros, com dimensões maiores que as indicadas na Figura 1, e estas somente em saídas com largura superior a 1,2 m.

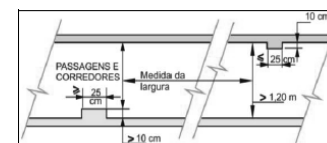


Figura 1 - Medida da largura em corredores e passagens

5.4.3.2 As portas que abrem para dentro de rotas de saída, em ângulo de 180º, em seu movimento de abrir, no sentido do trânsito de saída, não podem diminuir a largura efetiva destas em valor menor que a metade (ver figura 2), sempre mantendo uma largura mínima livre de 1,2 m para as ocupações em geral e de 1,65 m para as divisões H-2 e H-3.

5.4.3.3 As portas que abrem no sentido do trânsito de saída, para dentro de rotas de saída, em ângulo de 90º, devem ficar em recessos de paredes, de forma a não reduzir a largura efetiva em valor maior que 0,1 m (ver figura 2).

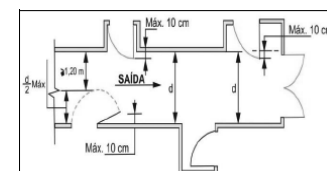


Figura 2 - Abertura das portas no sentido de saída

5.4.3.4 Nas edificações do Grupo F, com capacidade acima de 300 pessoas, serão obrigatórias no mínimo duas saídas de emergência, atendendo sempre as distâncias máximas a serem percorridas. Deve haver, no mínimo, duas saídas com 10 m entre elas.

5.5 Acessos

5.5.1 Generalidades

5.5.1.1 Os acessos devem satisfazer às seguintes condições:

- a. permitir o escoamento fácil de todos os ocupantes da edificação;
- b. permanecer desobstruídos em todos os pavimentos;
- c. ter larguras de acordo com o estabelecido no item 5.4;
- d. ter pé-direito mínimo de 2,5 m, com exceção de obstáculos representados por vigas, vergas de portas e outros, cuja altura mínima livre deve ser de 2,10 m;
- e. ser sinalizados e iluminados (iluminação de emergência de balizamento) com indicação clara do sentido da saída, de acordo com o estabelecido na Norma Técnica do CBMPB de Iluminação de emergência ou NBR da ABNT na inexistência de NT do CBMPB e na NT - CBMPB nº 006/2013 – Sinalização de emergência.

5.5.1.2 Os acessos devem permanecer livres de quaisquer obstáculos, tais como móveis, divisórias móveis, locais para exposição de mercadorias e outros, de forma permanente, mesmo quando o prédio esteja supostamente fora de uso.

5.5.2 Distâncias máximas a serem percorridas

5.5.2.1 As distâncias máximas a serem percorridas para atingir um local de relativa segurança (espaço livre exterior, área de refúgio, área compartimentada que tenha pelo menos uma saída direta para o espaço livre exterior, escada protegida ou à prova de fumaça e outros conforme terminologia de segurança contra incêndio das NT's do CBMPB), tendo em vista o risco à vida humana decorrente do fogo e da fumaça, devem considerar:

- a. o acréscimo de risco quando a fuga é possível em apenas um sentido;
- b. a redução de risco em caso de proteção por chuveiros automáticos, detectores ou controle de fumaça;
- c. a redução de risco pela facilidade de saídas em edificações térreas.

5.5.2.2 As distâncias máximas a serem percorridas para atingir as portas de acesso às saídas das edificações e o acesso às escadas ou às portas das escadas (nos pavimentos) constam da Tabela 2 (Anexo "B") e devem ser consideradas a partir da porta de acesso da unidade autônoma mais distante, desde que o seu caminhoamento interno não ultrapasse 10 m.

5.5.2.2.1 No caso das distâncias máximas a percorrer para as rotas de fuga que não forem definidas no projeto arquitetônico, como, por exemplo, escritórios de plano espacial aberto e galpões sem o arranjo físico interno (leiaute) devem ser consideradas as distâncias diretas comparadas aos limites da Tabela 2 (Anexo "B"), nota b, reduzidas em 30%.



5.5.2.3 Nas ocupações do grupo J em que as áreas de depósitos sejam automatizadas e sem presença humana, a exigência de distância máxima a ser percorrida pode ser desconsiderada.

5.5.2.4 Nas áreas técnicas (locais destinados a equipamentos, sem permanência humana e de acesso restrito) a distância máxima a ser percorrida é de 140 metros.

5.5.3 Saídas nos pavimentos

5.5.3.1 A quantidade de saídas de emergência e escadas depende do cálculo da população, largura das escadas, dos parâmetros de distância máxima a percorrer (Tabela 2 – Anexo “B”) e quantidade mínima de unidades de passagem para a lotação prevista (Tabela 1), atendendo para as notas da Tabela 3.

5.5.3.2 Os tipos de escadas exigidas para as diversas ocupações, em função da altura, encontram-se na Tabela 3 (Anexo “C”).

5.5.3.3 Havendo necessidade de crescer escadas, estas devem ser do mesmo tipo que a exigida por esta NT (Tabela 3).

5.5.3.4 No caso de duas ou mais escadas de emergência, a distância de trajeto entre as suas portas de acesso deve ser, no mínimo, de 10 m, exceto quando o corredor de acesso possuir comprimento inferior a este valor.

5.5.3.5 As condições das saídas de emergência em edificações com altura superior a 150 m devem ser analisadas pelo Conselho Técnico Deliberativo - CTD, devido a suas particularidades e risco.

5.5.3.6 As escadas e rampas destinadas à circulação de pessoas provenientes dos subsolos das edificações devem ser compartimentadas com PCF P-90 em relação aos demais pisos contíguos, independente da área máxima compartimentada.

5.5.4 Portas de saídas de emergência

5.5.4.1 As portas das rotas de saídas e aquelas das salas com capacidade acima de 100 pessoas, em comunicação com os acessos e descargas, devem abrir no sentido do trânsito de saída (ver Figura 2).

5.5.4.2 Se as portas dividirem corredores que constituem rotas de saída, devem abrir no sentido do fluxo de saída.

5.5.4.3 A largura, vão livre ou “luz” das portas, comuns ou corta-fogo, utilizadas nas rotas de saída de emergências, devem ser dimensionadas como estabelecido no item 5.4, admitindo-se uma redução no vão de luz, isto é, no vão livre, das portas em até 75 mm de cada lado (golas), para o contramarco e alizares. As portas devem ter as seguintes dimensões mínimas de luz:

- 80 cm, valendo por uma unidade de passagem;
- 1,00 m, valendo por duas unidades de passagem;
- 1,50 m, em duas folhas, valendo por 3 unidades de passagem;
- 2,00 m, em duas folhas, valendo por 4 unidades de passagem.

Notas:

- Porta com dimensão maior que 1,2 m deve ter duas folhas;
- Porta com dimensão maior ou igual a 2,2 m exige coluna central.

5.5.4.4 As portas das antecâmaras das escadas à prova de fumaça e das paredes corta-fogo devem ser do tipo corta-fogo (PCF), obedecendo à NBR 11742/03, no que lhe for aplicável.

5.5.4.5 As portas das antecâmaras, escadas e similares devem ser providas de dispositivos mecânicos e automáticos, de modo a permanecerem fechadas, mas destrancadas no sentido do fluxo de saída, sendo admissível que se mantenham abertas desde que disponham de dispositivo de fechamento, quando necessário, conforme estabelecido na NBR 11742.

5.5.4.6 Para as ocupações do grupo F, com capacidade acima de 100 pessoas, será obrigatória a instalação de barra antipânico nas portas de saídas de emergência, conforme NBR 11785, das salas, das rotas de saída, das portas de comunicação com os acessos às escadas e descarga.

5.5.4.6.1 Somente para as ocupações de divisão F-2, térreas (com ou sem mezaninos), com área máxima construída de 1500 m², pode ser dispensada a exigência anterior, desde que haja compromisso do responsável pelo uso, através de termo de responsabilidade das saídas de emergência (ver modelo junto ao CBMPB e suas NT's), assinado pelo proprietário ou responsável pelo uso, de que as portas permanecerão abertas durante a realização dos eventos, atendendo para o item 5.5.4.1 desta NT.

5.5.4.6.2 Para as ocupações do grupo F com capacidade total acima de 100 pessoas não se admite porta de enrolar na rota de fuga e nas saídas de emergência.

5.5.4.7 É vedada a utilização de peças plásticas em fechaduras, espelhos, maçanetas, dobradiças e outros, nas portas dos seguintes locais:

- rotas de saídas;
 - entrada em unidades autônomas;
 - salas com capacidade acima de 100 pessoas.
- 5.5.4.8 São admitidas portas de correr com sistemas de abertura automática desde que possuam dispositivo que, em caso de falta de energia, pane ou defeito de seu sistema, permaneçam abertas.
- 5.5.4.9 A colocação de fechaduras com chave nas portas de acesso e descargas é permitida, desde que seja possível a abertura pelo lado interno, sem necessidade de chave, admitindo-se que a abertura pelo lado externo seja feita apenas por meio de chave, dispensando-se maçanetas etc.

5.5.4.10 Quando não houver dispositivo de travamento, tranca ou fechadura na porta de saída de emergência, não haverá necessidade de dispositivo de barra antipânico.

5.6 Rampas

5.6.1 Obrigatoriedade

O uso de rampas é obrigatório nos seguintes casos:

- para interligar áreas de refúgio em níveis diferentes, em edificações com ocupações dos grupos H-2 e H-3;
- na descarga e acesso de elevadores de emergência;
- quando a altura a ser vencida não permitir o dimensionamento equilibrado dos degraus de uma escada;
- para unir o nível externo ao nível do saguão térreo das edificações (NBR 9050), quando houver desnível.

5.6.2 Condições de atendimento

5.6.2.1 O dimensionamento das rampas deve obedecer ao estabelecido no item 5.4.

5.6.2.2 As rampas não podem terminar em degraus ou soleiras, devendo ser precedidas e sucedidas sempre por patamares planos.

5.6.2.3 Os patamares das rampas devem ser sempre em nível, tendo comprimento mínimo de 1,20 m, medidos na direção do trânsito, sendo obrigatórios sempre que houver mudança de direção ou quando a altura a ser vencida ultrapassar 3,7 m.

5.6.2.4 As rampas podem suceder um lanço de escada, no sentido descendente de saída, mas não podem precedê-lo.

5.6.2.4.1 No caso de edificações dos grupos H-2 e H-3, as rampas não podem suceder ao lanço de escada e vice-versa.

5.6.2.5 Não é permitida a colocação de portas em rampas; estas devem estar situadas sempre em patamares planos, com largura não inferior à da folha da porta de cada lado do vão.

5.6.2.6 O piso das rampas deve ser antiderrapante com, no mínimo, 0,5 de coeficiente de atrito dinâmico, conforme norma brasileira ou internacionalmente reconhecida, e permanecer antiderrapante com o uso.

5.6.2.7 As rampas devem ser dotadas de guarda-corpo e corrimão de forma análoga ao especificado no item 5.8.

5.6.2.8 As exigências de sinalização (NT - CBMPB nº 006/2013), iluminação de emergência, ausência de obstáculos e outros dos acessos, aplicam-se, com as devidas alterações, às rampas.

5.6.2.9 Devem atender às condições estabelecidas nas alíneas “a, b, c, d, e, f, g e h” do item 5.7.1.1 desta NT.

5.6.2.10 Devem ser classificadas, a exemplo das escadas, como não enclausurada, protegida, à prova de fumaça, à prova de fumaça pressurizada e aberta externa, seguindo para isso as condições específicas a cada uma delas estabelecidas nos itens 5.7.7, 5.7.8, 5.7.9, 5.7.10, 5.7.11 e 5.7.12.

5.6.3 Declividade

5.6.3.1 A declividade das rampas deve ser de acordo com o prescrito na NBR 9050.

5.7 Escadas

5.7.1 Generalidades

5.7.1.1 Em qualquer edificação, os pavimentos sem saída em nível para o espaço livre exterior devem ser dotados de escadas, enclausuradas ou não, as quais devem:

- ser constituídas com material estrutural e de compartimentação incombustível;
- oferecer resistência ao fogo nos elementos estruturais além da incombustibilidade, conforme NT do CBMPB de Resistência ao fogo dos elementos de construção (ou NBR da ABNT, ou outra norma reconhecida pelo CBMPB, na inexistência de NT do CBMPB), quando não enclausuradas;
- atender às condições específicas estabelecidas na NT - CBMPB nº 009/2014 – Controle de materiais de acabamento e de revestimento, quanto aos materiais de acabamento e revestimento utilizados na escada;
- ser dotadas de guardas em seus lados abertos conforme item 5.8;
- ser dotadas de corrimãos em ambos os lados;
- atender a todos os pavimentos, acima e abaixo da descarga, mas terminando obrigatoriamente no piso de descarga, não podendo ter comunicação direta com outro lanço na mesma prumada (ver Figura 3), devendo ter compartimentação conforme NT do CBMPB de compartimentação horizontal e compartimentação vertical (ou NBR da ABNT, ou outra norma reconhecida pelo CBMPB, na inexistência de NT do CBMPB), na divisão entre os lanços ascendente e descendente em relação ao piso de descarga, exceto para escadas tipo NE (comum), onde deve ser acrescentada a iluminação de emergência e sinalização de balizamento, indicando a rota de fuga e descarga;
- ter os pisos em condições antiderrapantes, com no mínimo 0,5 de coeficiente de atrito dinâmico, conforme norma brasileira ou internacionalmente reconhecida, e que permaneçam antiderrapantes com o uso;
- quando houver exigência de duas ou mais escadas enclausuradas de emergência e estas ocuparem a mesma caixa de escada (volume), não será aceita comunicação entre si, devendo haver compartimentação entre ambas, de acordo com a NT do CBMPB de compartimentação horizontal e compartimentação vertical (ou NBR da ABNT, ou outra norma reconhecida pelo CBMPB, na inexistência de NT do CBMPB);
- quando houver exigência de uma escada e for utilizado o recurso arquitetônico de construir duas escadas em um único corpo, estas serão consideradas como uma única escada, quanto aos critérios de acesso, ventilação e iluminação;
- atender ao item 5.5.1.2.

5.7.1.2 Não são aceitas escadas com degraus em leque ou em espiral como escadas de segurança, exceto para mezaninos e áreas privativas, conforme item 5.7.5.

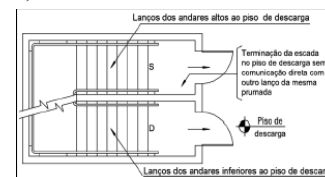


Figura 3 - Segmentação das escadas no piso da descarga.

5.7.2 Largura

As larguras das escadas devem atender aos seguintes requisitos:

- ser proporcionais ao número de pessoas que por elas devam transitar em caso de emergência, conforme item 5.4;
- ser medidas no ponto mais estreito da escada ou patamar, excluindo os corrimãos (mas não as guardas ou balaustradas), que se podem projetar até 10 cm de cada lado, sem obrigatoriedade de aumento na largura das escadas;
- ter, quando se desenvolver em lanços paralelos, espaço mínimo de 10 cm entre lanços, para permitir localização de guarda ou fixação do corrimão.

5.7.3 Dimensionamento de degraus e patamares

5.7.3.1 Os degraus devem:

- ter altura h (ver Figura 4) compreendida entre 16 cm e 18 cm, com tolerância de 0,5 cm;
- ter largura b (ver Figura 4) dimensionada pela fórmula de Blondel:

$$63 \text{ cm} \quad (2h + b) \quad 64 \text{ cm}$$

c. ser balanceados quando o lanço da escada for curvo (escada em leque) ou em espiral, quando se tratar de escadas para mezaninos e áreas privativas (ver item 5.7.5), caso em que a medida do degrau (largura do degrau) será feita segundo a linha de percurso e a parte mais estreita desses degraus ingrauxidos não tenha menos de 15 cm para lanço curvo (ver Figura 5) e 7 cm para espiral;

d. ter, num mesmo lanço, larguras e alturas iguais e, em lanços sucessivos de uma mesma escada, diferenças entre as alturas de degraus de, no máximo, 5 mm;

e. ter balanço da quina do degrau sobre o imediatamente inferior com o valor máximo de 1,5 cm (ver Figura 4);

f. quando possuir bocel (nariz), deve ter no máximo 1,5 cm da quina do degrau sobre o imediatamente inferior (ver Figura 4).

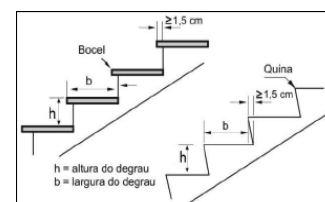


Figura 4 - Altura e largura dos degraus

5.7.3.2 O lanço máximo, entre 2 patamares consecutivos, não deve ultrapassar 3,7 m de altura. Quando houver menos de 3 degraus entre patamares, estes devem ser sinalizados na borda dos degraus e prever iluminação de emergência de aclaramento, acima deles.

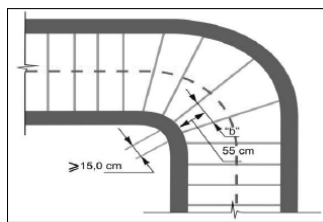


Figura 5 - Escada com lanços curvos e degraus balanceados

5.7.3.3 O comprimento dos patamares deve ser (ver Figura 6):

a. dado pela fórmula:

$$p = (2h + b) n + b$$

onde **n** é um número inteiro (1, 2 ou 3), quando se tratar de escada reta, medido na direção do trânsito;
b. no mínimo, igual a largura da escada quando há mudança de direção da escada sem degraus ingrauxidos, não se aplicando, nesse caso, a fórmula anterior.

5.7.3.4 Em ambos os lados de vão da porta, deve haver patamares com comprimento mínimo igual à largura da folha da porta.

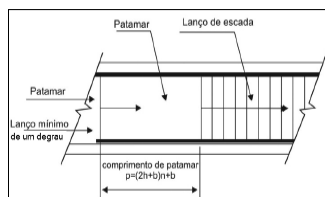


Figura 6 - Lanço mínimo e comprimento de patamar

5.7.4 Caixas das escadas

5.7.4.1 As paredes das caixas de escadas, das guardas, dos acessos e das descargas devem ter acabamento liso.

5.7.4.2 As caixas de escadas não podem ser utilizadas como depósitos ou para guarda de lixeiras, mesmo por curto espaço de tempo, nem para a localização de quaisquer móveis ou equipamentos, exceto os previstos especificamente nesta NT.

5.7.4.3 Nas caixas de escadas, não podem existir aberturas para tubulações de lixo, passagem para rede elétrica, centros de distribuição elétrica, armários para medidores de gás e assemelhados.

5.7.4.4 As paredes das caixas de escadas enclausuradas devem garantir e possuir Tempo de Resistência ao Fogo por, no mínimo, 120 minutos.

5.7.4.5 Os pontos de fixação das escadas metálicas na caixa de escada devem possuir Tempo de Resistência ao Fogo de 120 minutos.

5.7.5 Escadas para mezaninos e áreas privativas

5.7.5.1 Nos mezaninos e áreas privativas de qualquer edificação, podem ser aceitas escadas em leque, em espiral ou de lances retos, desde que:

a. a população seja inferior a 20 pessoas e a altura da escada não seja superior a 3,7 m;

b. tenha largura mínima de 0,80 m;

c. tenha os pisos em condições antiderrapantes, com no mínimo 0,5 de coeficiente de atrito dinâmico, conforme norma brasileira ou internacionalmente reconhecida, que permaneçam antiderrapantes com o uso;

d. seja dotada de corrimãos, atendendo ao prescrito no item 5.8, bastando, porém, apenas um corrimão nas escadas com até 1,10 m de largura e dispensando-se corrimãos intermediários;

e. seja dotada de guardas em seus lados abertos, conforme item 5.8;

f. atenda ao prescrito no item 5.7.3 (dimensionamento dos degraus, conforme fórmula de *Blondel*, balanceamento e outros) e, nas escadas curvas (escadas em leque), dispensa-se a aplicação da fórmula dos patamares (5.7.3.3), bastando que o patamar tenha um mínimo de 0,80 m.

5.7.5.2 Admitem-se nessas escadas, as seguintes alturas máximas **h** dos degraus, respeitando, porém, sempre a fórmula de *Blondel*:

a. ocupações A até G: $h = 20$ cm

b. ocupações H: $h = 19$ cm

c. ocupações I até M: $h = 23$ cm

5.7.6 Escadas em edificações em construção

Em edificações em construção, as escadas devem ser construídas concomitantemente com a execução da estrutura, permitindo a fácil evacuação da obra e o acesso dos bombeiros.

5.7.7 Escadas não enclausuradas ou escada comum (NE)

A escada comum (NE) deve atender aos requisitos dos itens 5.7.1 a 5.7.3, exceto o 5.7.3.1 "c".

5.7.8 Escadas enclausuradas protegidas (EP)

5.7.8.1 As escadas enclausuradas protegidas (ver Figuras 7 e 8) devem atender aos requisitos dos itens 5.7.1 a 5.7.4, exceto o 5.7.3.1 "c", e:

a. ter suas caixas isoladas por paredes resistentes a 120 minutos de fogo, no mínimo;

b. ter as portas de acesso a esta caixa de escada do tipo corta-fogo à prova de fumaça (PCF), com resistência de 90 minutos de fogo;

c. ser dotadas, em todos os pavimentos (exceto no da descarga, onde isto é facultativo), de janelas abrindo para o espaço livre exterior, atendendo ao previsto no item 5.7.8.2;

d. ser dotadas de janela que permita a ventilação em seu término superior, com área mínima de 0,80 m², devendo estar localizada na parede junto ao teto ou no máximo a 20 cm deste, no término da escada;

e. ser dotada de ventilação permanente inferior, com área de 1,20 m², no mínimo, tendo largura mínima de 0,80 m, devendo ficar junto ao solo da caixa da escada podendo ser no piso do pavimento térreo ou no patamar intermediário entre o pavimento térreo e o pavimento imediatamente superior, que permita a entrada de ar puro, em condições análogas à tomada de ar dos dutos de ventilação (ver item 5.7.9.5).

5.7.8.2 As janelas das escadas protegidas devem:

a. estar situadas junto ao teto ou, no máximo, a 20 cm deste, estando o peitoril no mínimo a 1,1 m acima do piso do patamar ou degrau adjacente e tendo largura mínima de 0,80 m, podendo ser aceitas na posição centralizada, acima dos lances de degraus, devendo pelo menos uma das faces da janela estar a no máximo 20 cm do teto;

b. ter área de ventilação efetiva mínima de 0,80 m² em cada pavimento (ver Figura 8);

c. ser dotadas de venezianas ou outro material que assegure a ventilação permanente, devendo distar pelo menos 3 m, em projeção diagonal, de qualquer outra abertura, no mesmo nível, podendo essa distância ser reduzida para 2 m em aberturas instaladas em banheiros, vestiários ou áreas de serviço. Ter distância de 1,40 m, de qualquer outra abertura, desde que estejam no mesmo plano de parede e no mesmo nível;

d. ser construídas em perfis metálicos reforçados, sendo vedado o uso de perfis ocios, chapa dobrada, madeira, plástico e outros;

e. os caixilhos podem ser do tipo basculante, junto ao teto, sendo vedados os tipos em eixo vertical e "máxiar". Os caixilhos devem ser fixados na posição aberta.



Figura 7 - Escada enclausurada protegida

5.7.8.3 Na impossibilidade de colocação de janela na caixa da escada enclausurada protegida, conforme a alínea "c" do item 5.7.8.1, os corredores de acesso devem:

a. ser ventilados por janelas, com distâncias de outras aberturas a no máximo 5 m da porta da escada, abrindo para o espaço livre exterior, com área mínima de 0,80 m², largura mínima de 0,80 m, situadas junto ao teto ou, no mínimo, a 20 cm deste, devendo ainda prever no topo da caixa de escada uma janela de ventilação ou alçapão para saída da fumaça; ou

b. ter sua ligação com a caixa da escada por meio de antecâmaras ventiladas, executadas nos moldes do especificado no item 5.7.9.2 ou 5.7.10.

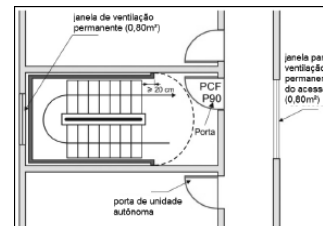


Figura 8 - Ventilação da escada enclausurada protegida e seu acesso

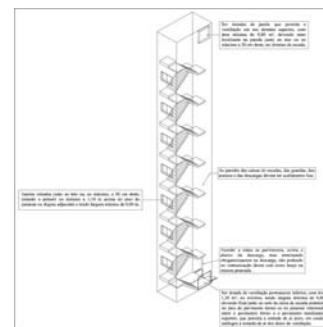


Figura 9 - Escada enclausurada protegida (EP)

5.7.9 Escadas enclausuradas à prova de fumaça (PF)

5.7.9.1 As escadas enclausuradas à prova de fumaça (ver Figuras 9 e 10) devem atender ao estabelecido nos itens 5.7.1 a 5.7.4, exceto o 5.7.3.1 "c", e:

a. ter suas caixas enclausuradas por paredes resistentes a 120 minutos de fogo;

b. ter ingresso por antecâmaras ventiladas, terraços ou balcões, atendendo as primeiras ao prescrito no item 5.7.9.2 e os últimos no item 5.7.10;

c. ser providas de portas corta-fogo à prova de fumaça (PCF) com resistência de 60 minutos ao fogo.

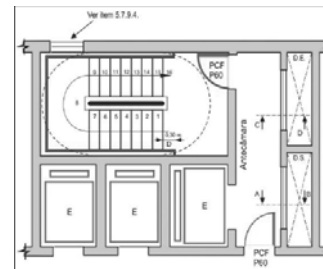


Figura 10 - Escada enclausurada à prova de fumaça

5.7.9.2 As antecâmaras, para ingressos nas escadas enclausuradas (Figuras 9 e 10), devem:

a. ter comprimento mínimo de 1,8 m;

b. ter pé-direito mínimo de 2,5 m;

c. ser dotadas de porta corta-fogo estanques à fumaça (PCF) na entrada e na comunicação da caixa da escada, com resistência de 60 minutos de fogo cada;

d. ter sistema de ventilação, que pode ser por tiragem natural através de dutos verticais de entrada e saída de ar ou varandas, ou mecânico, através de tiragem forçada;

e. ter área de resgate com espaço reservado e demarcado para o posicionamento de pessoas em cadeiras de rodas, fora do fluxo principal de circulação, conforme NBR 9050. Deve ser reservado um módulo de



referência (80 cm x 1,20 m) para cada 500 pessoas ou fração;

5.7.9.3 Características construtivas dos dutos verticais de ventilação natural:

- ter as aberturas de entrada e saída de ar localizadas somente nas paredes que dão para as antecâmaras, entre as PCF da antecâmara e da escada;
- ter a abertura de entrada de ar do duto respectivo situada junto ao piso ou, no máximo, a 20 cm deste, com área mínima de 0,84 m² e, quando retangular, obedecendo à proporção máxima de 1:4 entre suas dimensões;
- ter a abertura de saída de ar do duto respectivo situada junto ao teto ou, no máximo, a 20 cm deste, com área mínima de 0,84 m² e, quando retangular, obedecendo à proporção máxima de 1:4 entre suas dimensões;
- ter, entre as aberturas de entrada e de saída de ar, a distância vertical mínima de 30 cm, entre a base inferior da abertura superior e da base superior da abertura inferior;
- ter a abertura de saída de gases e fumaça (DS), no máximo, a uma distância horizontal de 3 m, medida em planta, da porta de entrada da antecâmara, e a abertura de entrada de ar (DE) situada, no máximo, a uma distância horizontal de 3 m, medida em planta, da porta de entrada da escada;
- ter paredes resistentes ao fogo por, no mínimo, 120 minutos;
- as aberturas dos dutos de entrada de ar e saída de gases e fumaças das antecâmaras devem ser garantidas por telas de arame, com espessura dos fios superior ou igual a 3 mm e malha com dimensões mínimas de 2,5 cm por 2,5 cm.

5.7.9.4 Não é necessária antecâmara no pavimento de descarga da escada.

5.7.9.5 A antecâmara nos subsolos e pavimentos inferiores, até 12 m de altura descendente, terá apenas o duto de saída de fumaça.

5.7.9.6 Dutos de ventilação natural

5.7.9.6.1 Os dutos de ventilação natural devem formar um sistema integrado: o duto de entrada de ar (DE) e o duto de saída de gases e fumaça (DS).

5.7.9.6.2 Os dutos de saída de gases e fumaça devem:

- ter aberturas somente nas paredes que dão para as antecâmaras;
- ter secção mínima calculada pela seguinte expressão:

$$s = 0,105 \times n$$

onde:

s = secção mínima em m²;

n = número de antecâmaras ventiladas pelo duto.

c. ter, em qualquer caso, área não inferior a 0,84 m², tendo largura mínima de 0,80 m, e, quando de secção retangular, obedecer à proporção máxima de 1:4 entre suas dimensões;

d. elevar-se, no mínimo, 3 m acima do eixo da abertura da antecâmara do último pavimento servido pelo eixo, devendo seu topo situar-se 1 m acima de qualquer elemento construtivo existente sobre a cobertura;

e. ter, quando não forem totalmente abertos no topo, aberturas de saída de ar com área efetiva superior ou igual a 1,5 vezes a área da secção do duto, garantidas ou não por venezianas ou equivalente, devendo essas aberturas ser dispostas em, pelo menos, duas faces opostas com área nunca inferior a 1 m² cada uma, e se situarem em nível superior a qualquer elemento construtivo do prédio (reservatórios, casas de máquinas, cumeeiras, muretas e outros);

f. não serem utilizados para a instalação de quaisquer equipamentos ou canalizações;

g. ser fechados na base.

5.7.9.6.3 As paredes dos dutos de saídas de gases e fumaça devem:

- ser resistentes, no mínimo, a 120 minutos de fogo;
- ter isolamento térmico e inércia térmica equivalente, no mínimo, a resistência mínima de 120 minutos de fogo;
- ter revestimento interno liso.

5.7.9.6.4 Os dutos de entrada de ar devem:

- ter paredes resistentes ao fogo por 120 minutos, no mínimo;
- ter revestimento interno liso;
- atender às condições das alíneas "a" a "c" e "f" do item 5.7.9.3.2;
- ser totalmente fechados em sua extremidade superior;
- ter abertura em sua extremidade inferior ou junto ao teto do 1º pavimento, possuindo acesso direto ao exterior que assegure a captação de ar fresco respirável, devendo esta abertura ser garantida por telas de arame, com espessura dos fios superior ou igual a 3 mm e malha com dimensões mínimas de 2,5 cm por 2,5 cm; que não diminua a área efetiva de ventilação, isto é, sua secção deve ser aumentada para compensar a redução. Essa abertura pode ser projetada junto ao teto do primeiro pavimento que possua acesso direto ao exterior (Ex.: piso térreo).

5.7.9.6.5 A secção da parte horizontal inferior do duto de entrada de ar deve:

- ser, no mínimo igual à do duto, em edificações com altura igual ou inferior a 30 m;
- ser igual a 1,5 vez a área da secção do trecho vertical do duto de entrada de ar, no caso de edificações com mais de 30 m de altura.

5.7.9.6.6 A tomada de ar do duto de entrada de ar deve ficar, de preferência, ao nível do solo ou abaixo deste, longe de qualquer eventual fonte de fumaça em caso de incêndio.

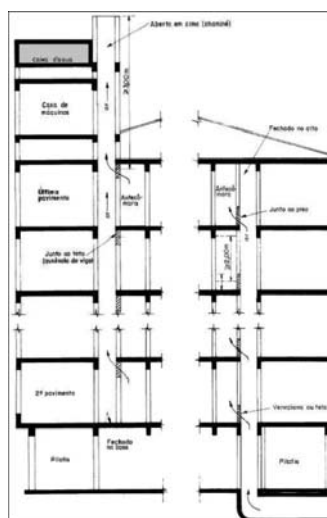


Figura 11 - Exemplo de dutos de ventilação (corte AB e corte CD)

5.7.9.6.7 As dimensões dos dutos (item 5.7.9.5.2) são as mínimas absolutas, recomendando-se o cálculo exato dessas dimensões pela mecânica dos fluidos, em especial no caso da existência de subsolos e em prédios de excepcional altura ou em locais sujeitos a ventos excepcionais.

5.7.9.7 A iluminação natural das caixas de escadas enclausuradas, quando houver, deve obedecer aos seguintes requisitos:

- ser obtida por abertura provida de caixilho de perfil metálico reforçado, provido de fecho acionável por chave ou ferramenta especial, devendo ser aberto somente para fins de manutenção ou emergência;
- este caixilho deve ser garantido com vidro transparente ou não, laminado ou aramado (malha de 12,5 mm), com espessura, mínima de, 6,5 mm;
- em paredes dando para o exterior, sua área máxima não pode ultrapassar 0,5 m²; em parede dando para antecâmara ou varanda, pode ser de até 1 m²;
- havendo mais de uma abertura de iluminação, a distância entre elas não pode ser inferior a 0,5 m e a soma de suas áreas não deve ultrapassar 10% da área da parede em que estiverem situadas.

5.7.10 Escada enclausurada à prova de fumaça (PF) com acesso por balcões, varandas e terraços

5.7.10.1 Os balcões, varandas, terraços e semelhantes, para ingresso em escadas enclausuradas à prova de fumaça, devem atender aos seguintes requisitos:

- ser dotados de portas corta-fogo estanques à fumaça (PCF) na entrada e na saída com resistência mínima de 60 minutos;
- ter guarda de material incombustível e não vazada com altura mínima de 1,30 m;
- ter piso praticamente em nível ou em desnível máximo de 30 mm dos compartimentos internos do prédio e da caixa de escada enclausurada;
- em se tratando de terraço a céu aberto, não situado no último pavimento, o acesso deve ser protegido por marquise com largura mínima de 1,20 m;
- ter piso antiderrapante.

5.7.10.2 A distância horizontal entre o paramento externo das guardas dos balcões, varandas e terraços que sirvam para ingresso às escadas enclausuradas à prova de fumaça e qualquer outra abertura desprotegida do próprio prédio ou das divisas do lote deve ser, no mínimo, igual a um terço da altura da edificação, ressalvado o estabelecido no item 5.7.10.3, mas nunca a menos de 3 m.

5.7.10.3 A distância estabelecida no item 5.7.10.2 pode ser reduzida à metade, isto é, a um sexto da altura, mas nunca a menos de 3 m, quando:

- o prédio for dotado de chuveiros automáticos;
- o somatório das áreas das aberturas da parede fronteira à edificação considerada não ultrapassar um décimo da área total dessa parede;
- na edificação considerada não houver ocupações pertencentes aos grupos C (comercial) ou I (industrial).

5.7.10.4 Será aceita uma distância de 1,20 m, para qualquer altura da edificação, entre a abertura desprotegida do próprio prédio até o paramento externo do balcão, varanda ou terraço para o ingresso na escada enclausurada à prova de fumaça (PF), desde que entre elas seja interposta uma parede com TRF mínimo de 120 minutos (Figura 11).

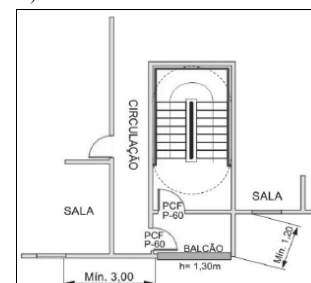


Figura 12 - Escada enclausurada do tipo PF ventilada por balcão

5.7.10.5 Será aceita a ventilação no balcão da escada à prova de fumaça, através de janela com ventilação permanente, desde que:

- área efetiva mínima de ventilação seja de 1,5 m²;
- as distâncias entre as aletas das aberturas das janelas tenham espaçamentos de, no mínimo, 0,15 m;
- as aletas possuam um ângulo de abertura de no mínimo 45 graus em relação ao plano vertical da janela;
- as antecâmaras devem atender o item 5.7.9.2. a, b e c;
- ter altura de peitoril de 1,3 m;
- ter distância de, no mínimo, 3 m de outras aberturas em projeção horizontal, no mesmo nível ou em nível inferior ao seu ou à divisa do lote, e no mesmo plano de parede;
- os pisos de balcão, varandas e terraços devem ser antiderrapantes, conforme item 5.7.1.1.g.

5.7.11 Escadas à prova de fumaça pressurizadas (PFP)

As escadas à prova de fumaça pressurizadas, ou escadas pressurizadas, podem sempre substituir as escadas enclausuradas protegidas (EP) e as escadas enclausuradas à prova de fumaça (PF), devendo atender a todas as exigências da NT do CBMPB de Pressurização de escada de segurança ou NBR ABNT 14880 mais recentemente publicada, na inexistência de NT do CBMPB.

5.7.12 Escada aberta externa (AE)

5.7.12.1 As escadas abertas externas (Figuras 13 e 14) podem substituir os demais tipos de escadas e devem atender aos requisitos dos itens 5.7.1 a 5.7.3, 5.8.1.3 e 5.8.2, e:

- ter seu acesso provido de porta corta-fogo com resistência mínima de 90 min.;
- manter raio mínimo de escoamento exigido em função da largura da escada;
- atender não somente aos pavimentos acima do piso de descarga, terminando obrigatoriamente neste, atendendo ao prescrito no item 5.11;
- entre a escada aberta e a fachada da edificação deverá ser interposta outra parede com TRRF mínimo de 120 min.;
- toda abertura desprotegida do próprio prédio até a escada deverá ser mantida distância mínima de 3 m quando a altura da edificação for inferior ou igual a 12 m e de 8 m quando a altura da edificação for superior a 12 m;
- a distância do paramento externo da escada aberta até o limite de outra edificação no mesmo terreno ou limite da propriedade deverá atender aos critérios adotados na NT do CBMPB de Separação entre edificações ou NBR da ABNT, ou outra norma reconhecida pelo CBMPB, na inexistência de NT do CBMPB.
- a estrutura portante da escada aberta externa deverá ser construída em material incombustível, atendendo aos critérios estabelecidos na NT do CBMPB de Resistência ao fogo dos elementos de construção

ou NBR da ABNT, ou outra norma reconhecida pelo CBMPB, na inexistência de NT do CBMPB, com TRRF de 120 min;

h. a existência de *shafts*, dutos ou outras aberturas verticais que tangenciam a projeção da escada aberta externa, tais aberturas deverão ser delimitadas por paredes estanques nos termos da NT do CBMPB de Resistência ao fogo dos elementos de construção (ou NBR da ABNT, ou outra norma reconhecida pelo CBMPB, na inexistência de NT do CBMPB);

i. será admitido esse tipo de escada para edificações com altura até 45 m.

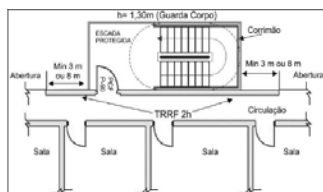


Figura 13 – Escada aberta externa



Figura 14 – Escada aberta externa

5.8 Guardas e corrimãos

5.8.1 Guarda-corpos e balaústres

5.8.1.1 Toda saída de emergência, corredores, balcões, terraços, mezaninos, galerias, patamares, escadas, rampas e outros deve ser protegida de ambos os lados por paredes ou guardas (guarda-corpos) contínuas, sempre que houver qualquer desnível maior de 19 cm, para evitar quedas.

5.8.1.2 A altura das guardas, medida internamente, deve ser no mínimo, de 1,10 m ao longo dos patamares, escadas, corredores, mezaninos e outros (Figura 15), medida verticalmente do topo da guarda a uma linha que una as pontas dos bocéis ou quinas dos degraus.

5.8.1.3 As alturas das guardas em escada aberta externa (AE), de seus patamares, de balcões e assemelhados, devem ser de no mínimo 1,3 m, medidas como especificado no item 5.8.1.2.

5.8.1.4 As guardas constituídas por balaustradas, grades, telas e assemelhados, isto é, as guardas vazadas, devem:

- ter balaústres verticais, longarinas intermediárias, grades, telas, vidros de segurança (laminados ou aramados) e outros, de modo que uma esfera de 15 cm de diâmetro não possa passar por nenhuma abertura;
- ser isentas de aberturas, saliências, reentrâncias ou quaisquer elementos que possam enganchar em roupas;
- ser constituídas por materiais não estilhaçáveis, exigindo-se o uso de vidros aramados ou de segurança laminados, se for o caso. Exceção: será feita às ocupações do grupo I (industrial) e J (depósitos) para as escadas e saídas não emergenciais.

5.8.2 Corrimãos

5.8.2.1 Os corrimãos devem ser adotados em ambos os lados das escadas ou rampas, devendo estar situados entre 80 cm e 92 cm acima do nível do piso, sendo em escadas, essa medida tomada verticalmente da forma especificada no item 5.8.1.2 (Figura 15).

5.8.2.2 Uma escada pode ter corrimãos em diversas alturas, além do corrimão principal na altura normal exigida; em escolas, jardins de infância e assemelhados, se for o caso, deve haver corrimãos nas alturas indicadas para os respectivos usuários, além do corrimão principal.

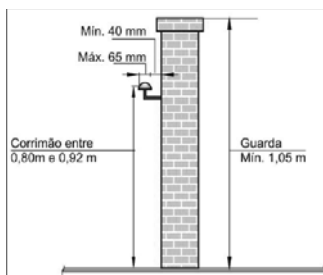


Figura 15 – Dimensões de guardas e corrimãos

5.8.2.3 Os corrimãos devem ser projetados de forma a poderem ser agarrados fáceis e confortavelmente, permitindo um contínuo deslocamento da mão ao longo de toda a sua extensão, sem encontrar quaisquer obstruções, arestas ou soluções de continuidade. No caso de secção circular, seu diâmetro varia entre 38 mm e 65 mm (Figura 16).

5.8.2.4 Os corrimãos devem estar afastados 40 mm, no mínimo, das paredes ou guardas às quais forem fixados e terão largura máxima de 65 mm.

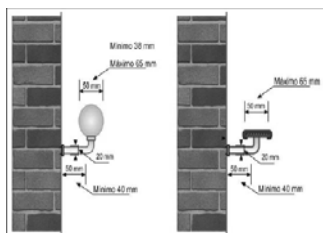


Figura 16 – Pormenores de corrimãos

5.8.2.5 Não são aceitáveis, em saídas de emergência, corrimãos constituídos por elementos com arestas vivas, tábuas largas e outros (Figura 17).

5.8.2.6 Para auxílio das pessoas portadoras de necessidades especiais, os corrimãos das escadas devem ser contínuos, sem interrupção nos patamares, prolongando-se, sempre que for possível pelo menos 0,3 m do início e término da escada com suas extremidades voltadas para a parede ou com solução alternativa.

5.8.2.7 Nas rampas e, opcionalmente nas escadas, os corrimãos devem ser instalados a duas alturas: 0,92 m e 0,70 m do piso acabado.

5.8.3 Exigências estruturais

5.8.3.1 As guardas de alvenaria ou concreto, as grades de balaustradas, as paredes, as esquadrias, as divisórias leves e outros elementos de construção que envolvam as saídas de emergência devem ser projetados de forma a:

- resistir a cargas transmitidas por corrimãos nelas fixados ou calculadas para resistir a uma força horizontal de 730 N/m aplicada a 1,05 m de altura, adotando-se a condição que conduzir a maiores tensões (ver Figura 17);
 - ter seus painéis, longarinas, balaústres e assemelhados calculados para resistir a uma carga horizontal de 1,20 kPa aplicada à área bruta da guarda ou equivalente da qual façam parte; as reações devidas a esse carregamento não precisam ser adicionadas às cargas especificadas na alínea precedente (Figura 17);
 - Os corrimãos devem ser calculados para resistir a uma carga de 900 N, aplicada em qualquer ponto deles, verticalmente de cima para baixo e horizontalmente em ambos os sentidos.
- 5.8.3.3 Nas escadas internas, tipo NE, pode-se dispensar o corrimão, desde que o guarda-corpo atenda também os preceitos do corrimão, conforme itens 5.8.2.3., 5.8.2.4. e 5.8.2.5. desta NT.

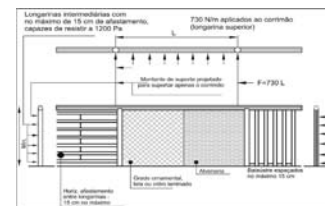


Figura 17 – Pormenores construtivos da instalação de guardas e as cargas a que elas devem resistir

5.8.4 Corrimãos intermediários

5.8.4.1 Escadas com mais de 2,2 m de largura devem ter corrimão intermediário, no máximo, a cada 1,8 m. Os lanços determinados pelos corrimãos intermediários devem ter, no mínimo, 1,1 m de largura, ressalvado o caso de escadas em ocupações dos tipos H-2 e H-3, utilizadas por pessoas muito idosas e portadores de necessidades especiais, que exijam máximo apoio com ambas as mãos em corrimãos, onde pode ser previsto, em escadas largas, uma unidade de passagem especial com 69 cm entre corrimãos.

5.8.4.2 As extremidades dos corrimãos intermediários devem ser dotadas de balaústres ou outros dispositivos para evitar acidentes.

5.8.4.3 Escadas externas de caráter monumental podem, excepcionalmente, ter apenas 2 corrimãos laterais, independentemente de sua largura, quando forem utilizadas por grandes multidões.

5.9 Elevadores de emergência

5.9.1 Obrigatoriedade

É obrigatória a instalação de elevadores de emergência:

- em todas as edificações residenciais A-2 e A-3 com altura superior a 80 m, conforme NT – CBMPB nº 004/2013 e, nas demais ocupações com altura superior a 60 m, excetuadas as de classe de ocupação G-1, e em torres exclusivamente monumentais de ocupação F-2;
- nas ocupações institucionais H-2 e H-3, sempre que sua altura ultrapassar 12 m, sendo um elevador de emergência para cada área de refúgio.

5.9.2 Exigências

Enquanto não houver norma específica referente a elevadores de emergência, estes devem atender a todas as normas gerais de segurança previstas nas NBR 5410 e NBR 9077:

- ter sua caixa enclausurada por paredes resistentes a 120 minutos de fogo, independente dos elevadores de uso comum;
- ter suas portas metálicas abrindo para antecâmara ventilada, nos termos de 5.7.9.2, para varanda conforme 5.7.10, para *hall* enclausurado e pressurizado, para patamar de escada pressurizada ou local análogo do ponto de vista de segurança contra fogo e fumaça;
- ter circuito de alimentação de energia elétrica com chave própria independente da chave geral do edifício, possuindo este circuito chave reversível no piso da descarga, que possibilite que ele seja ligado a um gerador externo na falta de energia elétrica na rede pública (Figura 18);
- deve estar ligado a um grupo motogerador (GMG) de emergência.

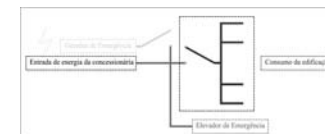


Figura 18 – Esquema de ligação do elevador de emergência

5.9.2.1 O painel de comando deve atender, ainda, às seguintes condições:

- estar localizado no pavimento da descarga;
- possuir chave de comando de reversão para permitir a volta do elevador a este piso, em caso de emergência;
- possuir dispositivo de retorno e bloqueio dos carros no pavimento da descarga, anulando as chamas existentes, de modo que as respectivas portas permaneçam abertas, sem prejuízo do fechamento do vão do poço nos demais pavimentos;
- possuir duplo comando, automático e manual reversível, mediante chamada apropriada.

5.9.2.2 Nas ocupações institucionais H-2 e H-3, o elevador de emergência deve ter cabine com dimensões apropriadas para o transporte de maca.

5.9.2.3 As caixas de corrida (poço) e casas de máquinas dos elevadores de emergência devem ser enclausuradas e totalmente isoladas das caixas de corrida e casas de máquinas dos demais elevadores. A caixa de corrida (poço) deve ter abertura de ventilação permanente em sua parte superior, atendendo às condições estabelecidas na alínea "d" do item 5.7.8.1.

5.9.2.4 O elevador de emergência deve atender a todos os pavimentos do edifício, incluindo os localizados abaixo do pavimento de descarga com altura ascendente superior a 12 m.

5.10 Área de refúgio

5.10.1 Conceituação e exigências

5.10.1.1 Área de refúgio é a parte de um pavimento separada por paredes corta-fogo e portas corta-fogo, tendo acesso direto, cada uma delas a pelo menos uma escada/rampa de emergência ou saída para área externa (Figura 18).

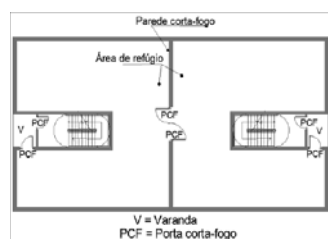


Figura 19 – Desenho esquemático da área de refúgio

5.10.1.2 A estrutura dos prédios dotados de áreas de refúgio deve ter resistência conforme NT do CBMPB de Resistência ao fogo dos elementos de construção ou NBR da ABNT, ou outra norma reconhecida pelo CBMPB, na inexistência de NT do CBMPB. As paredes que definem as áreas de refúgio devem apresentar resistência ao fogo e as condições estabelecidas na NT do CBMPB de Compartimentação Vertical e Horizontal ou NBR da ABNT, ou outra norma reconhecida pelo CBMPB, na inexistência de NT do CBMPB.

5.10.2 Obrigatoriedade

É obrigatória a existência de áreas de refúgio em todos os pavimentos nos seguintes casos:

a. em edificações institucionais de ocupação E-5, E-6 e H-2 com altura superior a 12 m e na ocupação H-3 com altura superior a 6 m, bem como, para esta ocupação, no térreo e/ou 1º pavimento, se nestes houver internação. Nesses casos a área mínima de refúgio de cada pavimento deve ser de, no mínimo, 30% da área de cada pavimento;

b. a existência de compartimentação de área no pavimento será aceita como área de refúgio, desde que tenha acesso direto às saídas de emergência (escadas, rampas ou portas).

5.10.3 Hospitais e assemelhados

5.10.3.1 Em ocupações H-2 e H-3, as áreas de refúgio não devem ter áreas superiores a 2.000 m².

5.10.3.2 Nessas ocupações H-2 e H-3, bem como nas ocupações E-6, a comunicação entre as áreas de refúgio e/ou entre essas áreas e saídas deve ser em nível ou, caso haja desníveis, em rampas, como especificado no item 5.6.

5.10.3.3 Se as portas dividirem corredores que constituem rotas de saída, estas devem ser corta-fogo e à prova de fumaça conforme estabelecido na NBR 11742 e serem providas de visor transparente de área mínima de 0,07 m², com altura mínima de 25 cm, com a mesma resistência ao fogo da porta.

5.11 Descarga

5.11.1 Tipos

5.11.1.1 A descarga, parte da saída de emergência de uma edificação, que fica entre a escada e a via pública ou área externa em comunicação com a via pública, pode ser constituída por:

- corredor ou átrio enclausurado;
- área em pilotis;
- corredor a céu aberto.

5.11.1.2 O corredor ou átrio enclausurado que for utilizado como descarga deve:

- ter paredes resistentes ao fogo por tempo equivalente ao das paredes das escadas que a ele conduzirem, conforme NT do CBMPB de Resistência ao fogo dos elementos de construção ou NBR da ABNT, ou outra norma reconhecida pelo CBMPB, na inexistência de NT do CBMPB;
- ter pisos e paredes revestidos com materiais que atendam as condições da NT – CBMPB nº 009/2014;
- ter portas corta-fogo com resistência de 90 minutos de fogo; quando a escada for à prova de fumaça ou quando a escada for enclausurada protegida; isolando-o de todo compartimento que com ele se comunica, tais como apartamentos, salas de medidores, restaurante e outros.

5.11.1.3 Admite-se que a descarga seja feita por meio de saguão ou hall térreo não enclausurado, desde que entre o final da descarga e a fachada ou alinhamento predial (passeio) mantenha-se um espaço livre para acesso ao exterior, atendendo-se às dimensões exigidas no item 5.11.2, sendo admitido nesse saguão ou hall elevadores, portaria, recepção, sala de espera, sala de estar e salão de festas, bem como, possuam materiais de acabamento e revestimento de classe I ou II-A (Figura 19 - ilustrativa).

5.11.1.4 A área em pilotis que servir como descarga deve:

- não ser utilizada como estacionamento de veículos de qualquer natureza, sendo, quando necessário, dotada de divisores físicos que impeçam tal utilização;
- não será exigido o item anterior, nas edificações onde as escadas exigidas forem do tipo NE (escadas não enclausuradas) e altura até 12 m, desde que entre o acesso à escada e a área externa (fachada ou alinhamento predial) possua um espaço reservado e desimpedido, no mínimo, com largura de 2,2 m;
- ser mantida livre e desimpedida, não podendo ser utilizada como depósito de qualquer natureza.

5.11.1.5 O elevador de emergência pode estar ligado ao hall de descarga, desde que seja agregado à largura desta uma unidade de saída (0,55 m).

5.11.2 Dimensionamento

5.11.2.1 No dimensionamento da descarga, devem ser consideradas todas as saídas horizontais e verticais que para ela convergirem.

5.11.2.2 A largura das descargas não pode ser inferior:

- a 1,20 m, nos prédios em geral, e a 1,65 m e 2,20 m, nas ocupações classificadas com H-2 e H-3 por sua ocupação, respectivamente;
- a largura calculada conforme 5.4, considerando-se esta largura para cada segmento de descarga entre saídas de escadas (Figura 19), não sendo necessário que a descarga tenha, em toda a sua extensão, a soma das larguras das escadas que a ela concorrem.



Figura 20 – Descarga através de hall térreo não enclausurado

5.11.3 Outros ambientes com acesso

5.11.3.1 Galerias comerciais (galerias de lojas) podem estar ligadas à descarga desde que seja feito por meio de antecâmara enclausurada e ventilada diretamente para o exterior ou através de dutos, dentro dos padrões estabelecidos para as escadas à prova de fumaça (PF), dotadas de duas portas corta-fogo P-60, conforme indicado na Figura 20.

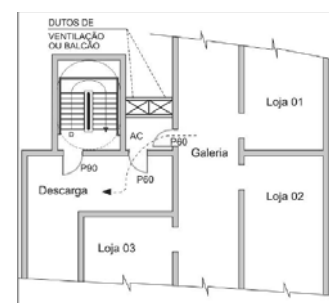


Figura 21 – Acesso de galeria comercial à descarga

5.12 Iluminação de emergência e sinalização de saída

5.12.1 Iluminação das rotas de saídas de emergência

As rotas de saída devem ter iluminação natural e/ou artificial em nível suficiente, de acordo com a NBR 5413. Mesmo nos casos de edificações destinadas a uso unicamente diurno, é indispensável a iluminação artificial noturna.

5.12.2 Iluminação de emergência

5.12.2.1 A iluminação de emergência deve ser executada obedecendo à Norma Técnica do CBMPB de Iluminação de emergência ou NBR da ABNT na inexistência de NT do CBMPB.

5.12.2.2 As luminárias de emergência localizadas acima das portas de saída (intermediárias e finais) em ambientes fechados com lotação superior a 100 pessoas para as ocupações F-3, F-5, F-6, F-7 e F-10 devem ser do tipo balizamento, mantendo-se permanentemente acesas durante a utilização do ambiente (funcionamento: normal e emergência).

5.12.3 Sinalização de saídas de emergência

5.12.3.1 A sinalização de saída deve ser executada obedecendo à NT – CBMPB nº 006/2013.

5.12.3.2 Nos locais de reunião de público, das divisões F-1, F-2, F-3, F-5, F-6, F-7, F-8 e F-10 deverá haver na entrada, em local visível, uma placa indicativa da capacidade populacional máxima admitida, conforme projeto aprovado pelo CBMPB, atentando para o modelo código M2 constante na NT – CBMPB nº 006/2013.

5.12.3.3 Nos locais de reunião de público, das divisões F-6 e F-7, com capacidade acima de 500 pessoas, deverá haver na entrada, em local visível ao público, um painel eletrônico que indique a quantidade de pessoas nas áreas de público, em tempo real, para controle de acesso do público.

5.13 Exigências para edificações existentes

5.13.1 Para as edificações existentes, deve ser aplicada a NT do CBMPB de Adaptação às normas de segurança contra incêndio – edificações existentes e, na inexistência desta NT, devem ser submetidas a análise pelo Conselho Técnico Deliberativo (CTD).

5.14 Construções subterrâneas, subsolos e edificações sem janelas ou sem ventilação natural

5.14.1 Edificações com estas características devem atender os parâmetros desta NT bem como os requisitos de controle de fumaça através da NT do CBMPB de Controle de Fumaça ou NBR da ABNT na inexistência de NT do CBMPB.

Anexo A

Tabela 1 - Dados para o dimensionamento das saídas de emergência

Grupo	Ocupação (O) Divisão	População (P) Clique pessoas por dormitório (C) Uma pessoa por dormitório + uma pessoa por 4 m ² de área de alojamento (D) Uma pessoa por 15m ² de área (E) (G) Uma pessoa por 30m ² de área (E) (H) Uma pessoa por 1,50 m ² de área de sala de aula (S) Uma pessoa por 1,50 m ² de área de sala de aula (S) Uma pessoa por 3 m ² de área (E) (I) (J) Uma pessoa por 6 m ² de área (E) (K) (N) Uma pessoa por 10 m ² de área (G) (11,5 m ²) Uma pessoa por 3 m ² de área (E) (J) (P) Uma pessoa por 40 vagas de veículos (V) Uma pessoa por 20 m ² de área (E) Uma pessoa por 7 m ² de área (E) Uma pessoa por 4 m ² de área de alojamento (E) Uma pessoa e meia por teto + uma pessoa por 7 m ² de área de circulação (E) Uma pessoa por 7 m ² de área (P) Uma pessoa por 10 m ² de área (E) Uma pessoa por 10 m ² de área (E) Uma pessoa por 10 m ² de área (E) Uma pessoa por 10 m ² de área (E) Uma pessoa por 10 m ² de área (E) Uma pessoa por 10 m ² de área (E)	Capacidade da Unidade de Passagem (UP)		
			Ascendentes	Descendentes	Portas
A	A-1, A-2	60	45	100	
A	A-3	60	45	100	
B	-	60	45	100	
C	-	100	75	100	
D	-	100	75	100	
E	E-1 a E-4	30	22	30	
E	E-5, E-6	30	22	30	
F	F-1, F-2, F-3, F-4, F-5, F-6, F-7, F-8	100	75	100	
F	F-9	100	75	100	
G	G-1, G-2, G-3	100	60	100	
G	G-4, G-5	100	60	100	
H	H-1, H-2	60	45	100	
H	H-3	30	22	30	
H	H-4, H-5	60	45	100	
I	-	100	60	100	
I	-	100	60	100	
L	L-1	100	60	100	
L	L-2, L-3	100	75	100	
M	M-1	100	60	100	
M	M-2, M-3	100	60	100	
M	M-4	60	45	100	

Notas:

(A) os parâmetros dados nesta tabela são os mínimos aceitáveis para o cálculo da população (ver 5.3);
(B) as capacidades das unidades de passagem (1 UP = 0,55 m) em escadas e rampas estendem-se para lanços retos e saída descendente. Nos demais casos devem sofrer redução como abaixo especificado. Essas porcentagens de redução são cumulativas, quando for o caso:

- lanços ascendentes de escadas, com degraus até 17 cm de altura: redução de 10%;
- lanços ascendentes de escadas, com degraus até 17,5 cm de altura: redução de 15%;
- lanços ascendentes de escadas, com degraus até 18 cm de altura: redução de 20%;
- rampas ascendentes, declividade até 10%: redução de 1% por degrau percentual de inclinação (1% a 10%);
- rampas ascendentes de mais de 10% (máximo: 12,5%): redução de 20%.

(C) em apartamentos de até 2 dormitórios, a sala deve ser considerada como dormitório: em apartamentos maiores (3 e mais dormitórios), as salas, gabinetes e outras dependências que possam ser usadas como dormitórios (inclusive para empregadas) são considerados como tais. Em apartamentos mínimos, sem divisões em planta, considera-se uma pessoa para cada 6 m² de área de pavimento;

(D) alojamento = dormitório coletivo, com mais de 10 m²;

(E) por "Área" entende-se a "Área do pavimento" que abriga a população em foco, conforme

terminologia de segurança contra incêndio do CBMPB; quando discriminado o tipo de área (por ex.: área do alojamento), é a área útil interna da dependência em questão;

(F) auditórios e assemelhados, em escolas, bem como salões de festas e centros de convenções em hotéis são considerados nos grupos de ocupação F-5, F-6 e outros, conforme o caso;

(G) as cozinhas e suas áreas de apoio, nas ocupações B, F-6 e F-8, têm sua ocupação admitida como no grupo D, isto é, uma pessoa por 7 m² de área;

(H) em hospitais e clínicas com internamento (H-3), que tenham pacientes ambulatoriais, acresce-se à área calculada por leito, a área de pavimento correspondente ao ambulatório, na base de uma pessoa por 7 m²;

(I) o símbolo “+” indica necessidade de consultar normas e regulamentos específicos (não cobertos por esta NT);

(J) a parte de atendimento ao público de comércio atacadista deve ser considerada como do grupo C;

(K) esta tabela se aplica a todas as edificações, exceto para os locais destinados a divisão F-3 e F-7, com população total superior a 2.500 pessoas, onde deve ser consultada a NT – CBMPB n° 010/2014;

(L) para ocupações do tipo Call-center, o cálculo da população é de uma pessoa por 1,5 m² de área;

(M) para a área de Lojas adota-se no cálculo “uma pessoa por 7 m² de área”;

(N) para o cálculo da população, será admitido o leiaute dos assentos fixos (permanente) apresentado em planta;

(O) para a classificação das ocupações (grupos e divisões), consultar a tabela 1 da NT – CBMPB n° 004/2013.

(P) para a ocupação “restaurante dançante” e “salão de festas” onde há mesas e cadeiras para refeição e pista de dança, o parâmetro para cálculo de população é de 1 pessoa por 0,67 m² de área;

(Q) para os locais que possuam assento do tipo banco (assento comprido, para várias pessoas, com ou sem encosto) o parâmetro para cálculo de população é de 1 pessoa por 0,50 m linear, mediante apresentação de leiaute;

Anexo B

Tabela 2 - Distâncias máximas a serem percorridas

Grupo e Divisão de Ocupação	Andar	Sem chuveiros sanitários				Com chuveiros sanitários			
		Sala de aula		Mais de uma saída		Sala de aula		Mais de uma saída	
		Distância máxima de fuga (m)	Distância máxima de fuga (m)	Distância máxima de fuga (m)	Distância máxima de fuga (m)	Distância máxima de fuga (m)	Distância máxima de fuga (m)	Distância máxima de fuga (m)	
A e B	De acordo com a classificação (uso de emergência)	45m	55m	65m	70m	80m	95m		
	Demais salas	40m	45m	50m	55m	60m	75m	90m	
C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q	De acordo com a classificação (uso de emergência)	40m	45m	50m	55m	60m	75m	90m	
	Demais salas	35m	35m	40m	45m	45m	55m	65m	75m
S-1 e S-2	De acordo com a classificação (uso de emergência)	80m	95m	120m	140m	-	-	-	-
	Demais salas	70m	80m	110m	130m	-	-	-	-
S-1, S-2 e S-3	De acordo com a classificação (uso de emergência)	50m	60m	60m	70m	80m	95m	120m	140m
	Demais salas	45m	55m	55m	65m	70m	80m	110m	130m
I-2, I-3, I-4 e I-5	De acordo com a classificação (uso de emergência)	40m	45m	50m	60m	65m	70m	100m	120m
	Demais salas	35m	35m	40m	45m	50m	60m	80m	95m

Notas:

(A) esta tabela se aplica a todas as edificações, exceto para os locais destinados à divisão F-3 e F-7, com população total superior a 2.500 pessoas, onde deve ser consultada a NT – CBMPB n° 010/2014;

(B) para que ocorram as distâncias previstas nesta Tabela e Notas, é necessária a apresentação do leiaute definido em planta baixa (salão aberto, sala de eventos, escritórios, escritórios panorâmicos, galpões e outros). Caso não seja apresentado o leiaute definido em planta baixa, as distâncias definidas devem ser reduzidas em 30%;

(C) para edificações com sistema de controle de fumaça, admite-se acrescentar 50% nos valores acima;

(D) para a classificação das ocupações (grupos e divisões), consultar a tabela 1 da NT – CBMPB n° 004/2013;

(E) Para admitir os valores da coluna “mais de uma saída” deve haver uma distância mínima de 10 m entre elas;

(F) Nas áreas técnicas (locais destinados a equipamentos, sem permanência humana e de acesso restrito), a distância máxima a ser percorrida é de 140 metros.

Anexo C

Tabela 3 - Tipos de escadas de emergência por ocupação

Dimensão (Altura em metros)	Ocupação	Div.	H d			
			6	6 < H d < 12	12 < H d < 30	Acima de 30
			Tipo Esc	Tipo Esc	Tipo Esc	Tipo Esc
A	A-1	NE	NE	-	-	
		NE	NE	EP	PF(1)	
		NE	NE	EP	PF	
B	B1	NE	NE	EP	PF	
		NE	EP	EP	PF	
		NE	EP	EP	PF	
C	C-1	NE	NE	EP	PF	
		NE	NE	PF	PF	
		NE	EP	PF	PF	
E	E-1	NE	NE	EP	PF	
		NE	NE	EP	PF	
		NE	NE	EP	PF	
		NE	NE	EP	PF	
		NE	NE	EP	PF	
		NE	NE	EP	PF	
F	F-1	NE	NE	EP	PF	
		NE	EP	PF	PF	
		NE	NE	EP	PF	
		NE	NE	EP	PF	
		NE	NE	EP	PF	
		NE	NE	EP	PF	
		NE	EP	PF	PF	
		NE	EP	PF	PF	
		NE	EP	PF	PF	
		NE	EP	PF	PF	
G	G-1	NE	NE	EP	EP	
		NE	NE	EP	EP	
		NE	NE	EP	PF	
		NE	NE	EP	PF	
		NE	NE	EP	PF	
H	H-1	NE	NE	EP	EP	
		NE	EP	PF	PF	
		NE	EP	PF	PF	
		NE	NE	EP	PF	
		NE	NE	EP	PF	
		NE	NE	EP	PF	
I	I-1	NE	NE	EP	PF	
		NE	NE	EP	PF	
		NE	EP	PF	PF	
L	L-1	NE	NE	EP	PF	
		NE	EP	PF	PF	
		NE	EP	PF	PF	
M	M-1	NE	NE	EP+	PF+	
		NE	EP	PF	PF	
		NE	EP	PF	PF	
		NE	NE	EP	PF	
		NE	NE	PF	PF	

Notas:

(A) para o uso desta tabela, devem ser consultadas as tabelas anteriores desta NT. Para a classificação das ocupações (grupos e divisões), consultar a tabela 1 da NT – CBMPB n° 004/2013;

(B) abreviatura dos tipos de escada:
NE = Escada não enclausurada (escada comum);
EP = Escada enclausurada protegida (escada protegida);
PF = Escada à prova de fumaça.

(C) outros símbolos e abreviaturas usados nesta tabela:
Tipo esc. = Tipo de escada;
Gr. = Grupo de ocupação (uso) - conforme Tabela 1 da NT – CBMPB n° 004/2013;
Div. = Subdivisão do grupo de ocupação - conforme Tabela 1 da NT – CBMPB n° 004/2013;

Nota (1) = Em edificações de ocupação do grupo A - divisão A-2, área de pavimento “N” (menor ou igual a 750 m²), altura acima de 30 m, contudo não superior a 50 m, a escada poderá ser do tipo EP (Escada Enclausurada Protegida), sendo que acima desta altura (50 m) permanece a escada do tipo PF (Escada Enclausurada à Prova de fumaça);
+ = Símbolo que indica necessidade de consultar NT, normas ou regulamentos específicos (ocupação não coberta por essa NT);
- = Não se aplica.

(D) para as ocupações de divisão F-3, onde o local tratar-se de recintos esportivos e/ou de espetáculos artístico cultural (exceto ginásios e piscinas com ou sem arquibancadas, academias e pista de patinação), deve ser consultada a NT - CBMPB 010/2014;

(E) para a divisões F-3 e F-7, com população total superior a 2.500 pessoas, deve ser consultada a NT – CBMPB n° 010/2014;

(F) havendo necessidade de duas ou mais escadas de segurança, uma delas pode ser do tipo Aberta Externa (AE), atendendo ao item 5.7.12 desta NT;

(G) para divisões H-2 e H-3:
altura superior a 12 m = além das saídas de emergências por escadas (Tabela 3) deve possuir elevador de emergência (Figura 10) e áreas de refúgio (Figura 19). As áreas de refúgio quando situadas somente em alguns pavimentos de níveis diferentes deve ter seus acessos ligados por rampa (5.6.1.a). Para as edificações que possuam área de refúgio em todos os pavimentos (exceto pavimento térreo), não há necessidade de rampa interligando os diferentes níveis em acessos às áreas de refúgio;

(H) o número de Escadas depende do dimensionamento das saídas pelo cálculo da população (Tabela 1) e distâncias máximas a serem percorridas (Tabela 2);

(I) as condições das saídas de emergência em edificações com altura superior a 150 m devem ser analisadas por meio do Conselho Técnico Deliberativo, devido as suas particularidades e risco;

(J) nas escadas abaixo do pavimento de descarga, em subsolos, onde está prevista a escada NE, conforme Tabela 3, esta deve ser enclausurada, dotada de PCF P-90, sem a necessidade de ventilação. Para os subsolos com altura ascendente com profundidade maior que 12 m, e que tenham sua ocupação diferente de estacionamento (garagens - G1 e G2) devem ser projetados sistemas de pressurização para as escadas.

PORTARIA N° GCG/113/2015-CG **João Pessoa/PB, 17 de setembro de 2015.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 13 do Regulamento de Competência dos Órgãos da PMPB, aprovado pelo Decreto Estadual n° 7.505, de 03 de fevereiro de 1978, em conformidade com o art. 8°, da Lei n° 8.443/2007,

R E S O L V E:
Art. 1° – NOMEAR o Militar Estadual abaixo referenciado como Gestor dos Contratos 0018/2015 – FUNESBOM e 0019/2015 – FUNESBOM conforme quadro abaixo:
1° TEN QOABM matrícula 523.933-8 **MATHEUS PINHEIRO DA COSTA**

CONTRATO	DESCRIÇÃO	CONTRATADA
0018/2015 – FUNESBOM	AQUISIÇÃO DE BOTAS DE SEGURANÇA	BERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COFECÇÕES LTDA
0019/2015 – FUNESBOM	AQUISIÇÃO DE CAPAS DE CHUVA	GLOBAL COMERCIAL EIRELI-ME

Art. 2° - Deverá o servidor designado acompanhar, fiscalizar e gerir a execução do objeto contratado, bem como observar e cumprir o disposto do Art., 67 da Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993, e no Art. 5° do Decreto Estadual n° 30.608 de 25 de agosto de 2009. O gestor deve ainda seguir as recomendações publicadas no Boletim Interno n° 0186, de 05 de outubro de 2011;

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;
Art. 4° - Publique-se e Cumpra-se.

(Assinatura)
JAIR CARNEIRO DE BARROS - CEL BM
 Comandante Geral e Chanceler da OMBM

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças / Encargos Gerais do Estado - Sup. SEFIN / Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

Portaria Conjunta n° 54 **João Pessoa, 3 de setembro de 2015.**

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - SUP. SEFIN e SECRETARIA DE ESTADO

DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 10.437 de 12 de fevereiro de 2015, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora EGE - SEFIN- 30.0002 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - SUP. SEFIN, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0002/2015, que entre si celebram a (o) ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - SUP. SEFIN e o (a) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, relativo à PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA UNIDADE RECEBEDORA;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):


Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
30	102	28	846	0000	0703	0287	3390	92	101	00024	14.060,29
TOTAL											14.060,29

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


FÁBIO MANOEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças


FÁBIO MANOEL PESSOA
Titular da Unidade Repassadora


Wagner Costa de Góes Dória
Secretário de Estado

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Receita

EDITAIS E AVISOS

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DO 3º NÚCLEO REGIONAL COLETORIA ESTADUAL DE JUAZEIRINHO

EDITAL Nº 42 /2015-CEJ

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 11, §1º, inciso III da Lei nº 10.094 de 27.09.2013, com vigência a partir de 01 de março de 2014, fica(m) **COMUNICADO(S)** ao(s) sujeito(s) passivo(s) abaixo relacionado(s), de que após as tramitações legais, foram lançados na Dívida Ativa Estadual os débitos de sua(s) responsabilidade(s) abaixo discriminado(s), de maneira que fica(m) **NOTIFICADO(S)** para no prazo de **72 (setenta e duas) horas**, contados após o 5º dia da publicação deste **EDITAL**, junto a Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, regularizar(em) o(s) seu(s) débito(s), sob pena da seqüente e imediata cobrança executiva judicial.

NOME	CPF/ Insc. Est.	PROCESSO	CDA Nº
MARIA DAS DORES MEDEIROS - ME	16214463-6	1082852015-1	630000220150063
MARIA EMICLE DE MEDEIROS	16213724-9	1082932015-6	630000220150064
DANTAS & DANTAS LTDA	16194178-8	1082962015-0	630000220150065
MARILENE CLEMENTINO SOARES	16177371-0	1082972015-4	630000220150066
RAPHAEL ARAUJO DA SILVA	16168288-0	1083002015-2	630000220150067
MARTINS & MELO LTDA	16162797-8	1083012015-7	630000220150068
MARIA SULEY DE MEDEIROS VIEIRA	16155894-1	1083032015-6	630000220150069
MARCONDES RAMOS DE FARIAS	16151344-1	1083042015-0	630000220150070
DANIEL PEREIRA MENDONÇA	16145489-5	1083072015-4	630000220150071
PARAZUL MINERAÇÃO COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.	16145224-8	1083082015-9	630000220150072
MARCIA REGIA LIMA GOUVEIA - ME	16133899-2	1083092015-3	630000220150073
GILMAR DA SILVA LIMA	16131807-0	1083122015-5	630000220150074
ALBERTO LEANDRO DE BRITO GONÇALVES	16132683-8	1083152015-9	630000220150075
SANDRO ROBERTO FERNANDES CORDEIRO	16118730-7	1083172015-8	630000220150076
EDMAR DA SILVA SOUTO	16107556-8	1083202015-0	630000220150077
MARIA FRANCINES DE ARAUJO FARIAS	16105590-7	1083212015-4	630000220150078
CONSTRUENGE CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA	16102570-6	1083242015-8	630000220150079

VINICIO AVELINO DA COSTA	16085350-8	1083262015-7	630000220150080
AMDA AGROPECUARIA MANUEL DANTAS VILAR LTDA	16051787-7	1083292015-0	630000220150081
S V DE CARVALHO	16009805-0	1083302015-3	630000220150082

Francisco de Assis Oliveira Juazeirinho, 08 de setembro de 2015.
Coletor

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DO 3º NÚCLEO REGIONAL COLETORIA ESTADUAL DE JUAZEIRINHO

EDITAL Nº 43 /2015

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 11, §1º, inciso III da Lei nº 10.094 de 27.09.2013, com vigência a partir de 01 de março de 2014, fica(m) **INTIMADA(S)** a(s) firma(s) abaixo relacionada(s), sediada(s) nesta circunscrição fiscal, a efetuem o pagamento dos seus débitos para com a Fazenda Estadual, no prazo de 30(trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste **EDITAL**, sobre a **Representação Fiscal**, abaixo especificada. O não atendimento implicará no lançamento dos referidos débitos na **DÍVIDA ATIVA** e conseqüente remessa à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança executiva judicial.

RAZÃO SOCIAL	CPF/ I.E.S.T.	REP. FISCAL
José Rocha Justino	16.102.220-0	00067424/2015
Pedro Castor de Barros	16.100.460-1	00067425/2015
Gilvan Paulino da Costa	16.025.129-0	00067426/2015
Roberto Sebastião da Silva	16.157.366-5	00067427/2015
Lira e Fernandes Ltda-ME	16.149.525-7	00067428/2015
Aderval Colaço Diniz Júnior	16.167.318-0	00067429/2015
Adriantonio Cavalcanti de Queiroz	16.145.732-0	00067431/2015
José Teatino Cavalcanti	16.092.183-0	00067432/2015
Sílvia Gomes Martins	16.151.140-6	00067433/2015
Francisco de Assis Leite de Araújo	16.149.937-6	00067434/2015

Juazeirinho, 09 de setembro de 2015.

Francisco de Assis Oliveira
Coletor

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

EDITAL - 066/2015

Pelo presente Edital, nos termos do Inciso III do Parágrafo 1º do Artigo 11 da Lei nº 10.094 de 29/09/2013, comunicamos ao(s) contribuinte(s) abaixo relacionado(s), que foi (ram) atuado(s), através do **AUTO DE INFRAÇÃO**, lavrado pela Fiscalização Estadual.

Para tanto, fica(m) o(s) contribuinte(s) **NOTIFICADO(S)** a efetuar o pagamento dos seus débitos para com a Fazenda Pública Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste Edital, ou em igual período, apresentar defesa junto a Gerencia de Julgamento de Processos Fiscais. O não atendimento da exigência acima implicará em julgamento à revelia.

RELAÇÃO DA(S) EMPRESA(S) AUTUADA(S)

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO CGC/CPF	AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO
LA FRANCE PERFUMES E COSMETICOS LTDA	16.174.039-1	93300008.09.00001376/2015-63	1162392015-9
POSTO DE COMBUSTIVEIS SANTA FRANCISCA LTDA.	16.151.041-8	93300008.09.00001381/2015-76	1184462015-8

Patos/PB. 10 de setembro de 2015.

Elvis Francelino Pereira da Silva
Coletor Estadual de Patos
Matricula 158.531-2

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERÊNCIA REGIONAL DO 3º NÚCLEO RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

EDITAL Nº 066/2015

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 11, §1º, Inciso III, combinado com o Art. 46, §1º do Processo Administrativo Tributário - PAT, aprovado pela Lei nº 10.094 de 27.09.2013, comunicamos a(s) Empresa(s) abaixo relacionadas, sediadas nesta cidade, a efetuem o pagamento dos seus Débitos, referente ao ICMS NORMAL e/ou SALDO DE PARCELAMENTO de Imposto Auto-Lançado e/ou Confessado, para com a Fazenda Pública Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste EDITAL. O não atendimento desta exigência, implicará no lançamento dos referidos débitos na Dívida Ativa e conseqüente remessa à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança executiva judicial.

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO	REP. FISCAL
Milcar Com. Acessórios P/Veículos Ltda	16.199.450-4	00063499/2015
Rita de Cássia Dantas da Silva	16.116.213-4	00063526/2015
Santana Com. de Colchões Cosm. Eireli	16.218.780-7	00063415/2015
José de Alencar Almeida da Silva	16.145.355-4	00063439/2015

Recebedoria de Rendas de C. Grande, 08 de setembro de 2015
Juvenal de Souza Neto
Subgerente RRG